



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Fls. n. ....  
Proc. n. 1867/2017  
.....

**PARECER N. : 0379/2017-GPGMPC**

**PROCESSO N.:** 1867/2017  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
DE ITAPUÃ D'OESTE - EXERCÍCIO DE 2016  
**RESPONSÁVEL:** JOÃO ADALBERTO TESTA - PREFEITO  
**RELATOR:** CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Tratam os autos da Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Itapuã D'Oeste, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor João Adalberto Testa - Prefeito.

Os autos aportaram na Corte de Contas, tempestivamente, em 30.03.2017<sup>1</sup>, para fins de manifestação sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCER (LC n. 154/96), combinado com o art. 49, § 1º, do Regimento Interno do TCER (Resolução Administrativa n. 05/96).

Em sua análise inaugural, às fls. 508/551, a equipe instrutiva irrogou algumas irregularidades ao Chefe do Poder Executivo e outras a este solidariamente com o Contador, Senhor Marcles Marques de Oliveira, e com o Controlador, Senhor Robson Almeida de Oliveira.

<sup>1</sup> Conforme Relatório de Acompanhamento da remessa das Contas Anuais dos Chefes dos Poderes Executivos Municipais – Exercício de 2016, extraído do SIGAP, módulo “Prestação de Contas”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n. ....  
Proc. n. 1867/2017  
.....

Tais irregularidades constaram do Despacho de Definição de Responsabilidade n. 022/2017/GCWCS e os responsáveis foram cientificados nos seguintes termos, *in verbis* (fls. 553/585):

### III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DETERMINO** ao Departamento do Pleno, desta Corte de Contas, que:

**I - EXPEÇA-SE MANDADO DE AUDIÊNCIA**, com fundamento no art. 12, III, da LC n. 154, de 1996, aos **Senhores João Adalberto Testa**, CPF n. 367.261.681- 87, Prefeito Municipal, **Robson de Almeida de Oliveira**, CPF n. 742.642.572-04, Controlador, e **Marcles Marques de Oliveira**, CPF n. 686.558.002-87, Contador, para que, querendo, exerçam o direito de defesa, por todos os meios não desfeitos em Direito, para sanar as impropriedades a si imputadas, nos termos da legislação processual regente, sendo:

**II - DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOÃO ADALBERTO TESTA**, CPF N. 367.261.681-87, **PREFEITO MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE COM OS SENHORES ROBSON DE ALMEIDA DE OLIVEIRA**, CPF N. 742.642.572-04, **CONTROLADOR, E MARCLES MARQUES DE OLIVEIRA**, CPF N. 686.558.002-87, **CONTADOR, EM RAZÃO DOS SEGUINTE ACHADOS DE AUDITORIA VERIFICADOS NO PRESENTE PROCESSO DE CONTAS ANUAIS, VISTOS NO ITEM 2, DO RELATÓRIO TÉCNICO INSTRUÍDO, ÀS FLS. NS. 508 A 551, POR:**

#### 1) A1. INCONSISTÊNCIA DAS INFORMAÇÕES CONTÁBEIS

a) Divergência de **R\$ -66.927,11** (sessenta e seis mil, novecentos e vinte e sete reais e onze centavos) negativos, entre o saldo da Dívida Ativa apurado e o demonstrado no Balanço Patrimonial conforme detalhamento a seguir:

Descrição	Valor (R\$)
1. Saldo do Exercício Anterior (SIGAP Contábil/Balancete de Verificação/Exercício anterior)	1.754.507,97
1.1. Dívida Ativa tributária - Curto Prazo	0,00
1.2. Dívida Ativa não tributária - Curto Prazo	0,00
1.3. Dívida Ativa tributária - Longo Prazo	1.462.647,21
1.4. Dívida Ativa não tributária - Longo Prazo	291.860,76
2. inscrição (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	362.351,00
3. Taxa, Juros e Multa (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	4.143.629,95
4. Arrecadação da Receita de Dívida Ativa - Principal e Encargos (SIGAP Contábil/Balancete da Receita)	138.280,82
4.1. Arrecadação da Receita de Dívida Ativa tributária	71.353,71
4.2. Arrecadação da Receita de Dívida Ativa não tributária	0,00
4.3. Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa dos Tributos	66.927,11
4.4. Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuições	0,00
4.5. Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de Outras receitas	0,00
5. Cancelamento (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	235.219,73
6. Saldo do Exercício Apurado (1+2+3-4-5)	5.886.988,37
7. Saldo do Exercício demonstrado no Balanço Patrimonial (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	5.953.915,48
8. Resultado (6-7) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	-66.927,11

Observação:  
O valor da linha 3 - Taxa, Juros e Multa de R\$ 4.143.629,95 correspondem aos acréscimos da Dívida Ativa (Saldo inicial + inscrições) demonstrado em Nota Explicativa, mas que não eram reconhecidos no exercício de 2015, portanto não está evidenciado no saldo inicial (item 1).



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1867/2017  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

**b)** Divergência de **R\$ -1.744.479,21** (um milhão, setecentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e setenta e nove reais e vinte e um centavos) negativos, entre o Ativo Total de acordo com a Lei n. 4.320, de 1964, e o Ativo Total de acordo com o MCASP; e divergência de **R\$ -99.012,89** (noventa e nove mil, doze reais e oitenta e nove centavos) negativos, entre o Passivo Total de acordo com a Lei n. 4.320, de 1964 e o Passivo Total de acordo com o MCASP ajustado conforme detalhamento a seguir:

Descrição	Valor
1. Ativo Financeiro (Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes)	4.601.917,29
2. Ativo Permanente (Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes)	23.284.125,49
3. Ativo Total de acordo com a Lei n° 4.320/1964 (1+2)	27.886.042,78
4. Ativo Circulante (Balanço Patrimonial - Quadro Principal)	4.780.446,66
5. Ativo Não Circulante (Balanço Patrimonial - Quadro Principal)	24.850.075,33
6. Ativo Total de acordo com o MCASP (4+5)	29.630.521,99
7. Resultado (3-6) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	-1.744.479,21
8. Passivo Financeiro (Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes)	3.061.263,70
9. Passivo Permanente (Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes)	1.117.127,55
10. Passivo Total de acordo com a Lei n° 4.320/1964 (8+9)	4.178.391,25
11. Passivo Circulante (Balanço Patrimonial - Quadro Principal)	3.053.747,38
12. Passivo Não Circulante (Balanço Patrimonial - Quadro Principal)	612.837,61
13. Restos a Pagar Não Processados (Coluna "F" do Anexo 1 - Balanço Orçamentário)	41.272,44
14. Restos a Pagar Não Processados inscritos no exercício (Balanço Financeiro)	569.546,71
15. Passivo Total de acordo com o MCASP ajustado em razão dos RP não processados (11+12+13+14)	4.277.404,14
16. Resultado (10-15) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	-99.012,89

**c)** Diferença de **R\$ -603.302,83** (seiscentos e três mil, trezentos e dois reais e oitenta e três centavos) entre o Superávit Financeiro apurado no montante de **R\$ 937.350,76** (novecentos e trinta e sete mil, trezentos e cinquenta reais e setenta e seis centavos) e o demonstrado no Quadro do Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial no valor de **R\$ 1.540.653,59** (um milhão, quinhentos e quarenta mil, seiscentos e cinquenta e três reais e cinquenta e nove centavos), conforme demonstrado na tabela seguinte:

Descrição	Valor
1. Ativo Financeiro (Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes)	4.601.917,29
2. Passivo Circulante (Balanço Patrimonial - Quadro Principal)	3.053.747,38
3. Restos a Pagar Não Processados (Coluna "F" do Anexo 1 - Balanço Orçamentário)	41.272,44
4. Restos a Pagar Não Processados inscritos no exercício (Balanço Financeiro)	569.546,71
5. Passivo Financeiro apurado (2+3+4)	3.664.566,53
6. Superávit/Déficit Financeiro apurado (1-5)	937.350,76
7. Superávit/Déficit Financeiro demonstrado no Quadro do Superávit / Déficit Financeiro	1.540.653,59
8. Resultado (6-7) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	-603.302,83

Essas situações contrariam as disposições dos arts. 85, 87 e 89, da Lei n. 4.320, de 1964, c/c o item 4, alíneas "c", "d" e "f", da Resolução CFC n. 1.132/08, que aprovou a NBC T 16.5-Registro Contábil, consoante se vê descrito no tópico Critério de Auditoria, que consta do item 2, subitem A1, do Relatório Técnico, à fl. n. 511 dos autos.

## 2) A2. SUBAVALIAÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1867/2017  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Verificou-se a subavaliação do saldo da receita orçamentária evidenciada nos demonstrativos no **valor R\$ 239.245,93** (duzentos e trinta e nove mil, duzentos e quarenta e cinco reais e noventa e três centavos); a tabela a seguir detalha o saldo da divergência:

Descrição	Banco do Brasil (a)	SIGAP Contábil (b)	Distorção (a-b)
Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - FPM	6.128.604,81	5.876.268,53	252.336,28
Cota-Parte do ITR	5.606,68	5.606,68	0,00
Transferências de recursos do FUNDEB	5.471.284,13	5.471.284,15	-0,02
Transferência da Cota-Parte do ICMS	5.892.387,35	5.905.477,68	-13.090,33
Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)			239.245,93

Essa situação contraria as disposições dos arts. 85, 87 e 89, da Lei n. 4.320, de 1964, c/c item 4, alínea "c", "d" e "f", da Resolução CFC n. 1.132/08, que aprovou a NBC T 16.5-Registro Contábil, consoante se vê descrito no tópico **Critério de Auditoria, que consta do item 2, subitem A2, do Relatório Técnico, à fl. n. 512 dos autos.**

### 3) A3. SUPERAVALIAÇÃO DO SALDO DA CONTA CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA

O saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa encontra-se superavaliada em **R\$ 1.827.397,40** (um milhão, oitocentos e vinte e sete mil, trezentos e noventa e sete reais e quarenta centavos), equivalente a **39,71%** (trinta e nove, vírgula setenta e um por cento) do valor total do saldo, cujo detalhamento das ocorrências descreve-se a seguir:

#### a) Pendências de regularização na conciliação bancária superiores a 30 (trinta) dias

As conciliações bancárias apresentadas pela entidade apresentaram pendências de regularização superiores a 30 (trinta) dias que totalizaram o montante de **R\$ 398.427,16** (trezentos e noventa e oito mil, quatrocentos e vinte e sete reais e dezesseis centavos), conforme detalhamento a seguir:

Banco	Lanc. não efetuados pela Contabilidade		Distorção Identificada
	nº Conta	Débito Crédito	
Banco do Brasil	25436-3	55.708,03 -	55.708,03
Banco do Brasil	25436-3	257.205,88 -	257.205,88
Banco do Brasil	5488-7	23.044,12 -	23.044,12
Banco do Brasil	5488-7	554,80 -	554,80
Banco do Brasil	5488-7	10,00 -	10,00
Banco do Brasil	5488-7	217,06 -	217,06
Banco do Brasil	5488-7	450,50 -	450,50
Banco do Brasil	5488-7	731,25 -	731,25
Banco do Brasil	5488-7	10.584,55 -	10.584,55
Banco do Brasil	5488-7	25,47 -	25,47
Banco do Brasil	5488-7	336,28 -	336,28
Banco do Brasil	5488-7	3,00 -	3,00
Banco do Brasil	5488-7	1.050,07 -	1.050,07
Banco do Brasil	5488-7	32,26 -	32,26
Banco do Brasil	8340-1	39.817,65 -	39.817,65
Caixa Econômica Feder: 101-0		1.488,78 -	1.488,78
Caixa Econômica Feder: 101-0		1.427,38 -	1.427,38
Caixa Econômica Feder: 101-0		1.645,09 -	1.645,09
Caixa Econômica Feder: 101-0		3.305,00 -	3.305,00
<b>Total</b>		<b>398.427,16 -</b>	<b>398.427,16</b>



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1867/2017  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

As pendências identificadas decorrem de despesas e/ou outras saídas de caixa que não possuem expectativas de benefícios futuros ou com remota probabilidade de conversão em numerário, dessa forma não podendo ser classificada com Caixa e Equivalentes de Caixa, uma vez que essas contas devem registrar somente os valores efetivamente disponíveis à entidade, em numerário, ou conversíveis em numerário num prazo máximo de 90 (noventa) dias.

### **b) Contabilização do saldo de contas que não foram relacionadas nas respostas de circularização**

Todo registro contábil deve estar lastreado em um fato concreto. Mesmo quando o registro resulta de uma estimativa contábil há necessidade de documentação de lastro, um documento, um processo, um comprovante ou, em última análise, um estudo técnico que embase sua existência. Não foi comprovada, por meio da circularização bancária, a existência de saldo nas contas relacionadas abaixo:

Instituição financeira	Conta Corrente	Valor
Banco do Brasil	647030-6	0,01
Banco do Brasil	10087-0	193.000,00
Banco do Brasil	10104-4	299.499,00
Banco do Brasil	9288-6	7.273,97
Banco do Brasil	9493-5	26.408,41
Banco do Brasil	9549-4	27.123,42
Banco do Brasil	9847-7	50.508,69
Banco do Brasil	9974-0	35.932,6
Banco do Brasil	9978-3	29.158,71
Banco do Brasil	9987-2	43221,28
Banco do Brasil	19.386-0	405,13
<b>Soma</b>		<b>712.631,22</b>

### **c) Ausência de reconhecimento na contabilidade de saldo bancário informado na circularização bancária**

Foram informados pela instituição financeira, através de carta de circularização, saldos bancários sem os correspondentes registros na contabilidade, conforme detalhamento a seguir:

Instituição financeira	Conta Corrente	Valor
Banco do Brasil	10.095.300-X	830,54
Banco do Brasil	100-2	8.155,68
Banco do Brasil	108-8	7.161,52
Banco do Brasil	647030-6	0,01
Banco do Brasil	600101-5	5,12
Banco do Brasil	600118-0	1.068,17
<b>Soma</b>		<b>17.221,04</b>

### **d) Contabilização a maior de saldo bancário informado na circularização bancária**

Verificou-se que algumas contas foram registradas na contabilidade com um saldo superior ao Saldo Reconciliado (saldo informado nas Cartas de Circularização em conjunto dos lançamentos nas conciliações bancárias), dessa forma, o saldo total da conta Caixa e Equivalentes de Caixa foi superavaliado em **R\$ 733.660,06** (setecentos e trinta e três mil, seiscentos e sessenta reais e seis centavos);



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1867/2017  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

### Resumo das inconsistências apuradas na Conta Caixa e Equivalentes de Caixa

As divergências relacionadas nos itens anteriores no seu conjunto resultam na representação inadequada do Ativo, bem como na sua superavaliação, conforme demonstração a seguir:

Descrição	Valor Contábil	Natureza
1. Valor apresentado no Balanço Patrimonial a título de Caixa e Equivalente de Caixa	4.601.794,86	(D)
2. Pendências da Conciliação bancária superior a 30 dias (item a)	398.427,16	(C)
3. Ausência de documentação de suporte para registro de saldo (item b)	712.531,22	(C)
4. Ausência de contabilização de saldo informado pelo banco (item c)	17.221,04	(D)
5. Contabilização a maior de saldo bancário (item d)	733.660,06	(C)
6. Saldo Real (1-2-3+4-5)	2.774.397,46	(D)
7. Superavaliação do Ativo - Caixa e Equivalente de Caixa (6-1)	1.827.397,40	(D)

Essas situações contrariam as disposições dos arts. 85, 87 e 89, da Lei n. 4.320, de 1964, c/c o item 4, alíneas “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC n. 1.132/08, que aprovou a NBC T 16.5-Registro Contábil, bem como do MCASP, 6ª edição e NBC TSP Estrutura Conceitual, consoante se vê descrito no tópico Critério de Auditoria, que consta do item 2, subitem A3, do Relatório Técnico, à fl. n. 516 dos autos.

#### 4) A4. SUPERAVALIAÇÃO DO SALDO DA DÍVIDA ATIVA

Constatou-se que o direito reconhecido como dívida ativa no Balanço Patrimonial encontra-se superavaliado em **R\$ 1.746.944,74** (um milhão, setecentos e quarenta e seis mil, novecentos e quarenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), em razão das seguintes ocorrências:

**a)** Contabilização do saldo da Dívida Ativa Tributária a maior no valor total de **R\$ 37.162,89** (trinta e sete mil, cento e sessenta e dois reais e oitenta e nove centavos);

**b)** Contabilização do saldo da Dívida Ativa Não Tributária a menor no valor total de **R\$ 114.865,71** (cento e quatorze mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e setenta e um centavos);

**c)** Não constituição da provisão para perdas para a Dívida Ativa Não Tributária no valor de **R\$ 1.824.647,56** (um milhão, oitocentos e vinte e quatro mil, seiscentos e quarenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), relativo a créditos não tributários potencialmente prescritos por serem anteriores ao ano de 2009.

Destaca-se que não houve segregação, na contabilidade, entre os valores da dívida inscritos a título de principal e encargos, o que demanda a devida reclassificação.

Essas situações contrariam as disposições dos arts. 39, 85, 87 e 89, da Lei n. 4.320, de 1964, do art. 139 e seguintes, da Lei n. 5.172, de 1966 (CTN), do MCASP, 6ª edição, bem como da NBC TSP Estrutura Conceitual, consoante se vê descrito no tópico Critério



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1867/2017  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

de Auditoria, que consta do item 2, subitem A4, do Relatório Técnico, à fl. n. 517 dos autos.

### 5) A5. INCONSISTÊNCIA NO SALDO DA CONTA ESTOQUES

Divergência no valor de **R\$ 749.233,97** (setecentos e quarenta e nove mil, duzentos e trinta e três reais e noventa e sete centavos), entre o saldo apurado da conta Estoques, no valor acima mencionado, e o saldo evidenciado na conta Estoques no Balanço Patrimonial de **R\$ 0,00** (zero real), conforme demonstrado na tabela seguinte:

Descrição	Valor
1. Saldo Inicial da Conta Estoque (Saldo final do Balanço Patrimonial do exercício anterior)	0,00
2. (+) Inscrição resultante da orçamentária (TC-23)	2.780.302,75
3. (+) Inscrição independente da execução orçamentária (TC-23)	992.205,11
4. (-) Consumo no período (Uso de Material de Consumo na DVP)	3.023.273,89
5. = Saldo Final apurado da Conta Estoque (1+2+3-4)	749.233,97
6. Saldo da Conta Estoque no Balanço Patrimonial	0,00
7. Resultado (5-6) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	749.233,97

Essa situação destoa do que estabelecem os arts. 85, 87 e 89, da Lei n. 4.320, de 1964, c/c o item 4, alínea "c", "d" e "f", da Resolução CFC n. 1.132/08, que aprovou a NBC T 16.5-Registro Contábil, consoante se vê descrito no tópico Critério de Auditoria, que consta do item 2, subitem A5, do Relatório Técnico, à fl. n. 518 dos autos.

### 6) A6. SUBAVALIAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DE CURTO PRAZO DE PRECATÓRIOS

Constatou-se que a dívida informada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia-TJRO, decorrente de precatório em regime geral totaliza o valor de **R\$ 80.926,32** (oitenta mil, novecentos e vinte e seis reais e trinta e dois centavos), todavia não há nenhum registro contábil dos precatórios no Balanço Geral do Município, tampouco há registro de pagamento do mencionado valor; tal divergência de informações constitui-se na subavaliação das obrigações da entidade em **R\$ 80.926,32** (oitenta mil, novecentos e vinte e seis reais e trinta e dois centavos), representando **2,21%** (dois, vírgula vinte e um por cento) do Passivo Total, situação que afronta às disposições dos arts. 85, 87 e 89, da Lei n. 4.320, de 1964, c/c a Resolução CFC n. 1.137/08, que aprovou a NBC T 16.10-Avaliação e Mensuração de Ativos e Passivos em Entidades do Setor Público, bem como com o MCASP e NBC TSP Estrutura Conceitual, conforme se vê descrito no tópico Critério de Auditoria, que consta do item 2, subitem A6, do Relatório Técnico, às fls. ns. 519 e 520 dos autos.

### 7) A7. SUBAVALIAÇÃO DE PASSIVO EXIGÍVEL A CURTO PRAZO

Identificou-se a existência de saldos passivos não contabilizados no montante de **R\$ 1.800.687,07** (um milhão, oitocentos mil, seiscentos e oitenta e sete reais e sete centavos), referente à anulação indevida de empenhos, detalhadas nas seguintes ocorrências:



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1867/2017  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

- a) Ausência de justificativa para anulação dos empenhos (Empenhos ns. 447/16; 305/12; 60/16; 803/15; 928/16; 657/16; 73/16 e 421/12);
- b) Anulação de empenhos liquidados (Empenhos ns. 60/16 e 73/16);
- c) Anulação de empenhos cujo objeto da contratação encontra-se no prazo de execução do contrato (Empenhos ns. 447/16 e 421/12).

Essas situações contrariam o que estabelecem os **arts. 85, 87 e 89, da Lei n. 4.320, de 1964, c/c a Resolução CFC n. 1.137/08, que aprovou a NBC T 16.10–Avaliação e Mensuração de Ativos e Passivos em Entidades do Setor Público, bem como com o MCASP e NBC TSP Estrutura Conceitual**, consoante se vê descrito no tópico **Critério de Auditoria, que consta do item 2, subitem A7, do Relatório Técnico, à fl. n. 521 dos autos.**

**I.II - DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOÃO ADALBERTO TESTA, CPF N. 367.261.681-87, PREFEITO MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR ROBSON DE ALMEIDA DE OLIVEIRA, CPF N. 742.642.572-04, CONTROLADOR, EM RAZÃO DOS SEGUINTE ACHADOS DE AUDITORIA VERIFICADOS NO PRESENTE PROCESSO DE CONTAS ANUAIS, VISTOS NO ITEM 2, DO RELATÓRIO TÉCNICO INSTRUÍDO, ÀS FLS. NS. 508 A 551, POR:**

### **1) A8. INEFETIVIDADE DA ARRECADAÇÃO DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS**

Foram identificadas as seguintes deficiências atinentes à Administração Tributária, que são descritas a seguir:

- a) Ausência de regulamentação quanto à estrutura organizacional;
- b) Inexistência de fiscais de tributos;
- c) Deficiências de fiscais de tributos para a execução das atribuições;
- d) Ausência de Planta Genérica de Valores (PGV);
- e) Ausência de plano de capacitação dos fiscais de tributos;
- f) Deficiência na infraestrutura administrativa (instalação física, mobiliária e equipamentos);
- g) Ausência de legislação e planejamento quanto à fiscalização do ISSQN;

Essas situações se mostram incoerentes com as disposições do **art. 37, XXII, e art. 132, ambos da Constituição Federal de 1988, e dos arts. 11 e 12, da LC n. 101, de 2000**, conforme se vê no tópico **Critério de Auditoria, que consta do item 2, subitem A8, do Relatório Técnico, à fl. n. 524 dos autos.**

### **2) A9. INEFICIÊNCIA NA GESTÃO DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA DA DÍVIDA ATIVA**



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1867/2017  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Foram identificadas as seguintes deficiências nos procedimentos de cobrança de dívida ativa:

- a) Inexistência de regulamentação no âmbito do Município para cobrança administrativa da dívida ativa;
- b) Ausência de procedimentos para efetivar o protesto extrajudicial;
- c) Ausência de procedimentos para inclusão do nome do devedor em cadastros de órgãos de proteção ao crédito;
- d) Baixa efetividade da cobrança administrativa da dívida ativa municipal;

Essas situações contrariam **os arts. 11 e 58, da LC n. 101, de 2000, o art. 37, XXII, e art. 132, ambos da Constituição Federal de 1988, os arts. 3º, 141, 156, 201, 202 e 203, da Lei n. 5.172, de 1966 (CTN), bem como o Parágrafo único, do art. 1º, da Lei n. 9.492, de 1997, conforme se vê no tópico Critério de Auditoria, que consta do item 2, subitem A9, do Relatório Técnico, à fl. n. 525 dos autos.**

### **3) A10. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO (PPA, LDO E LOA)**

Foram identificadas as seguintes deficiências nos controles constituídos sobre os instrumentos de planejamento:

- i. Ausência de manualização, de forma a proporcionar a padronização e o conhecimento das rotinas de trabalho pelos servidores envolvidos na elaboração, execução e monitoramento dos Projetos do PPA, LDO e LOA, fixando condições necessárias para execução dos procedimentos, produtos e serviços executados pela Administração, organizando as normas referentes aos sistemas e processos executados pela Administração, facilitando a sua aplicação pelos servidores em suas atividades cotidianas, no que tange aos instrumentos de planejamento, documentando os procedimentos de trabalho em mapas de processos, permitindo que o domínio tecnológico destes processos permaneça com o Município;
- ii. Ausência de mecanismos formais de comunicações internas, principalmente no que diz respeito aos processos de trabalho relativos às áreas de planejamento e gestão financeira. Esses mecanismos objetivam melhorar a comunicação entre os servidores, em especial, aqueles envolvidos nas atividades de planejamento e gestão financeira com a finalidade de garantir o equilíbrio na execução orçamentária e financeira, de forma que a tomada de decisões ocorra tempestivamente;
- iii. Ausência de diagnóstico das necessidades, dificuldades, potencialidades e vocação econômica do Município para o estabelecimento dos objetivos e metas da Administração nas peças orçamentárias, garantindo que os programas de governo



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1867/2017  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

estabelecidos nas peças orçamentárias estejam fundamentados em diagnóstico realizado pela Administração;

**iv.** Ausência de relatórios de avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA 2014/2017 e tomada de decisão para correção de eventuais desvios. Os relatórios objetivam assegurar o cumprimento das metas estabelecidas no PPA, assim como fundamentar possível tomada de decisão por parte do gestor;

**v.** Ausência de processo de revisão (manuais ou eletrônicos) quanto à elaboração dos instrumentos de planejamento no que tange à previsão da receita. Esse processo tem como objetivo garantir que a previsão da receita orçamentária cumpra o estabelecido no art. 12, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**vi.** Ausência de relatórios de avaliação do cumprimento das prioridades e metas estabelecidas na LDO e tomada de decisão para correção de eventuais desvios. Esses relatórios objetivam assegurar o cumprimento das metas estabelecidas na LDO, assim como fundamentar possível tomada de decisão por parte do gestor;

**vii.** Ausência de relatórios de avaliação do cumprimento das metas estabelecidas na LOA e tomada de decisão para correção de eventuais desvios. Esses relatórios objetivam assegurar o cumprimento das metas estabelecidas na LOA, assim como fundamentar possível tomada de decisão por parte do gestor;

**viii.** Ausência de processo de revisão (manuais ou eletrônicos) na elaboração da LOA para assegurar a alocação de recursos com a finalidade de cumprir o gasto mínimo com saúde. Esse processo de revisão permite assegurar o cumprimento da aplicação mínima de **15%** (quinze por cento) em ações e serviços públicos de saúde, conforme o disposto no art. 7º, da LC n. 141, de 2012;

**ix.** Ausência de processo de revisão (manuais ou eletrônicos) na elaboração da LOA para assegurar a alocação de recursos com a finalidade de cumprir o gasto mínimo dos recursos oriundos do FUNDEB. Esse processo de revisão permite assegurar o cumprimento da aplicação mínima de **60%** (sessenta por cento) com remuneração dos profissionais da educação básica, conforme art. 60, inciso XII, do ADCT e arts. 21, § 2º, e 22 da Lei n. 11.494, de 2007;

**x.** Ausência de processo de revisão (manuais ou eletrônicos) na elaboração da LOA para assegurar a alocação de recursos com a finalidade de cumprir o gasto mínimo em MDE. Esse processo de revisão permite assegurar o cumprimento de aplicação mínima de **25%** (vinte e cinco por cento) em MDE, conforme o disposto no art. 212, da Constituição Federal de 1988;

**xi.** Ausência de processo de revisão (manuais ou eletrônicos) na elaboração da LOA para assegurar a alocação de recursos com a finalidade de cumprir o repasse mínimo ao Poder Judiciário, para garantir o pagamento referente aos precatórios. Esse processo de



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1867/2017  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

revisão tem como objetivo assegurar o cumprimento da Emenda Constitucional n. 62, de 2009;

**xii.** Ausência de procedimentos formais (manuais ou eletrônicos), previamente estabelecidos, para abertura de créditos adicionais. Esses procedimentos formais têm como objetivo assegurar o cumprimento dos arts. 43 a 46, da Lei n. 4.320, de 1964;

**xiii.** Ausência de metodologia, no que tange a tendência do exercício, para determinar a abertura de crédito adicional tendo como fonte o excesso de arrecadação. A implementação dessa metodologia permite assegurar o cumprimento do art. 43, § 3º, da Lei n. 4.320, de 1964;

**xiv.** Ausência de controle (eletrônico ou manual) das alterações orçamentárias que possibilitem identificar o percentual de alteração de forma quantitativa e qualitativa. Esses controles possibilitam a identificação, de forma tempestiva, das alterações do orçamento, tanto de forma quantitativa, quanto qualitativa;

**xv.** Ausência de rotinas formais que assegurem o equilíbrio entre as receitas arrecadadas e as despesas empenhadas com a finalidade de cumprir o art.1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**xvi.** Ausência de rotinas formais com a finalidade de assegurar o cumprimento do art. 21, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**xvii.** Ausência de rotinas formais com a finalidade de assegurar o cumprimento do art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em relação à aderência às normas Constitucionais e Legais, foram encontradas as seguintes situações:

**a)** Ausência de audiência pública para definição dos objetivos e metas constantes do PPA (art. 48, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal);

**b)** Ausência na LDO, de metas e prioridades da administração pública municipal (art. 165, § 2º, da Constituição Federal de 1988);

**c)** Ausência na LDO, sobre as alterações na legislação tributária (art. 165, § 2º, da Constituição Federal de 1988);

**d)** Ausência no Anexo de Riscos Fiscais da LDO, da apresentação e avaliação dos passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem (art. 4º, §3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal);

**e)** Ausência na LDO, de normas relativas ao controle de custos (art. 4º, “e”, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal);

**f)** Ausência na LDO, de normas relativas à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos (art. 4º, “e”, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal);



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1867/2017  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

g) Ausência na LDO, de condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas (art. 4º, “f”, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal);

h) Ausência na LOA, de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (art. 5º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal).

Essas situações não se mostram condizentes com o que estabelecem os arts. 37, 165 e 167, da Constituição Federal de 1988, com os arts. 4º, 5º e 13, da LC n. 101, de 2000, com o art. 2º, II, e art. 3º, I e III, da Decisão Normativa n. 02/2016/TCE-RO, consoante se vê descrito no tópico **Critério de Auditoria, que consta do item 2, subitem A10, do Relatório Técnico, à fl. n. 529 dos autos.**

### 4) A11. EXCESSO DE ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Verificou-se que as alterações do orçamento inicial, somente por meio dos créditos adicionais, somam o valor de valor de R\$ 5.670.914,56 (cinco milhões, seiscentos e setenta mil, novecentos e quatorze reais e cinquenta e seis centavos), o equivalente a 24,60% (vinte e quatro, vírgula sessenta por cento) do orçamento inicial que correspondeu a R\$ 23.054.204,00 (vinte e três milhões, cinquenta e quatro mil, duzentos e quatro reais), conforme se demonstra na tabela seguinte, contrariando a jurisprudência desta Corte que firmou entendimento como razoável o limite de até 20% (vinte por cento) para as alterações orçamentárias:

Descrição	Valor (R\$)	%
<b>Alteração do Orçamento</b>	0,00	0,00
Dotação Inicial	23.054.204,00	100,00
(+) Créditos Suplementares	9.299.087,33	40,34
(+) Créditos Especiais	200.765,12	0,87
(+) Créditos Extraordinários	0,00	0,00
<b>Cálculo do Excesso de alterações orçamentárias</b>		
Dotação inicial (LOA) (a)	23.054.204,00	100,00
Ampliações de dotação (b)	5.670.914,56	24,60
Operações de créditos (c)	0,00	0,00
Total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (d) = (b + c)	5.670.914,56	24,60
Situação (Se d > 20% "Excesso de alterações"; Se d <= 20% "Não houve excesso")		Excesso de alterações

Essa situação é divergente do que estabelece a **Decisão n. 232/2011-PLENO, prolatada nos autos do Processo n. 1.133/2011/TCER**, consoante se vê descrito no tópico **Critério de Auditoria, que consta do item 2, subitem A11, do Relatório Técnico, à fl. n. 531 dos autos.**

### 5) A12. ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA

A Lei Municipal n. 578/15 (LOA) autorizou, previamente, ao Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares até o valor



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1867/2017  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

correspondente a **20%** (vinte por cento) equivalente a **R\$ 4.610.840,80** (quatro milhões, seiscentos e dez mil, oitocentos e quarenta reais e oitenta centavos), do total do orçamento inicial que correspondeu a **R\$ 23.054.204,00** (vinte e três milhões, cinquenta e quatro mil, duzentos e quatro reais), diretamente por meio de decreto do Executivo. Entretanto, verificou-se que foram abertos com fundamento na LOA o valor de **R\$ 8.756.553,13** (oito milhões, setecentos e cinquenta e seis mil, quinhentos e cinquenta e três reais e treze centavos), equivalente a **37,98%** (trinta e sete, vírgula noventa e oito por cento) da dotação inicial, perfazendo um valor **R\$ 4.145.712,33** (quatro milhões, cento e quarenta e cinco mil, setecentos e doze reais e trinta e três centavos) de créditos adicionais suplementares abertos sem autorização legislativa, situação contrária as disposições dos **arts. 42 e 43, da Lei n. 4.320, de 1964**, consoante se vê descrito no tópico **Critério de Auditoria, que consta do item 2, subitem A12, do Relatório Técnico, à fl. n. 532 dos autos.**

### **6) A13. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PARA ABERTURA DOS CRÉDITOS ADICIONAIS**

Foram identificadas as seguintes deficiências nos controles constituídos sobre abertura dos créditos adicionais:

- i.** Inexistência de diretrizes/rotinas previamente estabelecidas para abertura dos créditos adicionais;
- ii.** Ausência de definição de metodologia da demonstração das fontes de recursos para a abertura de créditos adicionais;
- iii.** Ausência de controle (eletrônico ou manual) das alterações orçamentárias que possibilitem identificar o percentual de alteração de forma quantitativa e qualitativa.

Em relação ao atendimento dos requisitos constitucionais e legais para abertura dos créditos adicionais, foram selecionados amostra para a realização dos procedimentos no montante de **R\$ 6.856.993,43** (seis milhões, oitocentos e cinquenta e seis mil, novecentos e noventa e três reais e quarenta e três centavos), representando **72,18%** (setenta e dois, vírgula dezoito por cento) do total dos créditos adicionais abertos no período. A análise evidenciou a seguinte ocorrência:

- a)** Falha na demonstração (memória de cálculo) das fontes de recursos para abertura dos créditos adicionais (art. 43, § 1º, da Lei n. 4.320, de 1964), Decretos n. 1.642/16 e 1.669/16; As situações encontradas são reflexos das deficiências evidenciadas nos controles constituídos pela Administração. Essas situações contrariam o **art. 167, V e VI, da Constituição Federal de 1988 e os arts. 42 e 43, da Lei n. 4.320, de 1964**, consoante se vê descrito no tópico **Critério de Auditoria, que consta do item 2, subitem A13, do Relatório Técnico, à fl. n. 533 dos autos.**

### **7) A14. EMPENHOS CANCELADOS INDEVIDAMENTE**



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1867/2017  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Verificou-se o cancelamento de empenhos de forma indevida no valor total de **R\$ 1.800.687,07** (um milhão, oitocentos mil, seiscentos e oitenta e sete reais e sete centavos), equivalente a **82,93%** (oitenta e dois, vírgula noventa e três por cento) da amostra de empenhos anulados cujo valor selecionado foi de **R\$ 2.171.298,77** (dois milhões, cento e setenta e um mil, duzentos e noventa e oito reais e setenta e sete centavos), detalhadas nas seguintes ocorrências:

- a) Ausência de justificativa para anulação dos empenhos (Empenho ns. 447/16; 305/12; 60/16; 803/15; 928/16; 657/16; 73/16 e 421/12);
- b) Anulação de empenhos liquidados (Empenhos ns. 60/16 e 73/16);
- c) Anulação de empenhos cujo objeto da contratação encontra-se no prazo de execução do contrato (Empenhos ns. 447/16 e 421/12);

O cancelamento de obrigações constitui violação aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (princípio da transparência) e configura-se como conduta com a finalidade de manipular o resultado da avaliação do equilíbrio das finanças públicas do Município.

Além do impacto no resultado do equilíbrio financeiro, orçamentário e prejuízo na interpretação do resultado aos usuários da informação, o ato de cancelar as despesas de direito líquido e certo de seus credores, retira a reserva das disponibilidades, comprometidas por meio do empenho, aumentando o saldo de disponibilidades para possíveis execuções de outras despesas.

Essas situações divergem das disposições do **art. 37, caput (princípio da legalidade), da Constituição Federal de 1988, art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000 (princípio da transparência) e arts. 35, 76 e 92, da Lei n. 4.320, de 1964**, consoante se vê descrito no tópico **Critério de Auditoria, que consta do item 2, subitem A14, do Relatório Técnico, à fl. n. 535 dos autos.**

### **8) A15. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA COBERTURA DE OBRIGAÇÕES**

Foram identificadas as seguintes deficiências significativas nos controles internos administrativos sobre o processo de planejamento e gestão orçamentária:

- a) Inexistência de regulamentação para estabelecer comunicações internas eficazes entre as áreas de planejamento e gestão financeira, essa deficiência impossibilita que a tomada de decisão ocorra tempestivamente;
- b) Ausência de atividades de controle interno para assegurar o equilíbrio entre as receitas arrecadadas e as despesas empenhadas.

Em relação ao resultado do equilíbrio fiscal (orçamentário e financeiro) foram identificadas as seguintes ocorrências:



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1867/2017  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

a) Déficit orçamentário sem cobertura financeira no valor **R\$ 294.857,97** (duzentos e noventa e quatro mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e noventa e sete centavos), conforme memória de cálculo apresentada a seguir:

Descrição	Valor
Resultado Orçamentário (a)	-663.917,90
Superávit financeiro do exercício anterior (BP exercício anterior) (b)	369.059,93
Despesas de convênios empenhadas cujo recursos não foram arrecadados no exercício (TC-38) (c)	0,00
Resultado (d) = (a + b - c + d)	-294.857,97
Situação	Insuficiência financeira

b) Déficit financeiro no valor **R\$ 2.088.430,88** (dois milhões, oitenta e oito mil, quatrocentos e trinta reais e oitenta e oito centavos), apurado no Balanço Patrimonial por meio do confronto entre o Ativo e o Passivo Financeiros (art. 43, § 2º, da Lei n. 4.320, de 1964); demonstra-se a seguir a memória de cálculo da situação encontrada evidenciando o resultado apresentado pela Administração e apurado através da execução dos procedimentos com as respectivas notas eferente a composição dos valores acrescidos ao resultado:

Tabela – Memória de cálculo apuração do Superávit/Déficit financeiro

Descrição	Executivo	Câmara	RPPS	Autarquias	Consolidado
1. Ativo Financeiro	4.599.979,63	1.937,66	0,00	0,00	4.601.917,29
2. Passivo Financeiro	3.060.326,04	937,66	0,00	0,00	3.061.263,70
3. Superávit ou Déficit Financeiro (1-2)	1.539.653,59	1.000,00	0,00	0,00	1.540.653,59
4. (-) Ativos superavaliados	1.827.397,40				1.827.397,40
5. (-) Passivos subavaliados	1.800.687,07				1.800.687,07
6. Superávit/Déficit Financeiro Auditado (3-4+5)	-2.088.430,88	1.000,00	0,00	0,00	-2.088.430,88

Destaca-se, que em relação ao déficit financeiro, verificou-se que parte das obrigações sem cobertura financeira, **R\$ 2.088.430,88** (dois milhões, oitenta e oito mil, quatrocentos e trinta reais e oitenta e oito centavos), decorrem de fatos geradores praticados nos últimos dois quadrimestres do mandato, desta forma, também infringindo as disposições do art. 42, da LRF conforme relação detalhada dos empenhos por fonte de recursos (últimos dois quadrimestre) cujas fontes de recursos apresentaram déficit financeiro (PC-e, ID 480231, fls. ns. 493 a 507).

A situação encontrada é, possivelmente, reflexo das deficiências evidenciadas nos controles internos sobre o processo de planejamento e gestão orçamentária, que não foram devidamente constituídos pela Administração, para assegurar uma ação planejada e transparente em conformidade com os preceitos estabelecidos pela LRF.

Essas situações contrariam os termos dos arts. 1º, § 1º, 9º e 42, da LC n. 101, de 2000, consoante se vê descrito no tópico **Critério de Auditoria, que consta do item 2, subitem A15, do Relatório Técnico, à fl. n. 538 dos autos.**

### 9) A16. NÃO ATINGIMENTO DA META DE RESULTADO NOMINAL



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1867/2017  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

A meta de resultado nominal definida previa a redução da dívida fiscal líquida na ordem de **R\$ 215.566,58** (duzentos e quinze mil, quinhentos e sessenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), entretanto, o resultado apurado foi um aumento de **R\$ 4.927.925,28** (quatro milhões, novecentos e vinte e sete mil, novecentos e vinte e cinco reais e vinte e oito centavos), o equivalente a **2.386,03%** (dois mil, trezentos e oitenta e seis, vírgula zero três por cento) acima da meta fixada.

Segue abaixo memória de cálculo da situação encontrada evidenciando o resultado apresentado pela Administração e apurado através da execução dos procedimentos com a respectiva nota referente à composição dos valores acrescidos ao resultado:

**Tabela – Memória de cálculo da Meta de resultado nominal**

Descrição	Apresentados (SIGAP Gestão fiscal)	Apurado (Auditoria)
1. Dívida Fiscal Líquida - Exercício anterior	-3.132.543,11	-3.132.543,11
2. Dívida Fiscal Líquida - Exercício Anual	-1.832.702,30	1.795.382,17
3. Resultado Nominal Realizado (2-1)	1.299.840,81	4.927.925,28
4. Meta Anual Fixada na LDO (R\$)	-215.566,58	-215.566,58
5. % Realizado = (3/4)*100	-602,99	-2.386,03
6. % Variação = (4-3)/(4)*100	702,99	2.386,03
Situação (Atingida/Não Atingida)	Não atingida	Não atingida

Essa situação contraria o que dispõe o art. 53, III, e art. 4º, § 1º, e art. 9º, da LC n. 101, de 2000, consoante consta do item 2, subitem A16, do Relatório Técnico, à fl. n. 539 dos autos.

### 10) A17. NÃO ATINGIMENTO DA META DE RESULTADO PRIMÁRIO

A meta de resultado primário definida na LDO previa um resultado superavitário de até **R\$ 93.204,12** (noventa e três mil, duzentos e quatro reais e doze centavos), entretanto o resultado apurado foi um déficit que totalizou **R\$ 424.491,48** (quatrocentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e noventa e um reais e quarenta e oito centavos), equivalente a **-455,44%** (quatrocentos e cinquenta e cinco, vírgula quarenta e quatro por cento) negativos, da meta fixada, conforme se demonstra na tabela seguinte:

**Tabela – Memória de cálculo da Meta de resultado primário**

Descrição	Apresentados (SIGAP Gestão fiscal)
1. Receita Primária	22.185.672,58
2. Despesa Primária	22.610.164,06
3. Resultado Primário Realizado (1-2)	-424.491,48
4. Meta Anual Fixada na LDO (R\$)	93.204,12
5. % Realizado = (3/4)*100	-455,44
Situação (Atingida/Não Atingida)	Não atingida

Essa situação diverge das disposições vistas no art. 53, III, e art. 4º, § 1º, e art. 9º, da LC n. 101, de 2000, consoante consta do item 2, subitem A17, do Relatório Técnico, à fl. n. 540 dos autos.

### 11) A18. ENTESOURAMENTO DE MAIS DE 5% DOS RECURSOS DO FUNDEB

Verificou-se a utilização de apenas **90,65%** (noventa, vírgula sessenta e cinco por cento) dos recursos recebidos no FUNDEB no exercício de 2016, e o art. 21, caput e § 2º, da Lei n. 11.494, de 2007,



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1867/2017  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

preconiza a utilização integral dos recursos no exercício financeiro em que forem creditados, excetuando, tão somente, que até 5% (cinco por cento) destes valores sejam utilizados no 1º trimestre do exercício subsequente, mediante abertura de crédito adicional; veja-se a demonstração apresentado nos quadros seguintes:

Tabela - Memória de Cálculo da apuração da aplicação dos recursos do Fundeb

Descrição	Valor (R\$)	%
<b>RECEITA DO FUNDEB</b>		
1. Contribuição do Município para formação do FUNDEB	2.393.124,55	43,60
2. Ganho ou Perda verificado no Recebimento de Recursos do FUNDEB	3.078.159,60	56,08
3. Complementação da União ao FUNDEB	0,00	0,00
4. Aplicações Financeiras com recursos do FUNDEB	17.310,31	0,32
5. Total de recursos recebidos no FUNDEB (1+2+3+4)	5.488.602,46	100,00
<b>APLICAÇÃO NO FUNDEB</b>		
6. Remuneração e Valorização do Magistério (incluindo as obrigações patronais e os RAP inscritos) - 60% (6.1+6.2+6.3+6.4)	3.908.215,85	71,21
6.1. Remuneração e Valorização do Magistério	3.908.215,85	71,21
6.2. Pto de despesas inscritas em RP com Recurso Vinculado ao FUNDEB (60%) - Janeiro	0,00	0,00
6.3. Pto de despesas inscritas em RP com Recurso Vinculado ao FUNDEB (60%) - Fevereiro	0,00	0,00
6.4. Pto de despesas inscritas em RP com Recurso Vinculado ao FUNDEB (60%) - Março	0,00	0,00
7. Outras Despesas do FUNDEB (incluindo os RAP inscritos) (40%) (7.1+7.2+7.3+7.4)	1.067.241,79	19,44
7.1. Outras Despesas do FUNDEB (40%)	1.067.241,79	19,44
7.2. Pto de despesas inscritas em RP com Recurso Vinculado ao FUNDEB (40%) - Janeiro	0,00	0,00
7.3. Pto de despesas inscritas em RP com Recurso Vinculado ao FUNDEB (40%) - Fevereiro	0,00	0,00
7.4. Pto de despesas inscritas em RP com Recurso Vinculado ao FUNDEB (40%) - Março	0,00	0,00
8. Total de Recursos Aplicados no FUNDEB (6+7)	4.975.457,64	90,65

Obs.: O Anexo XI registra a inscrição de restos a pagar relativos ao Fundeb 60% no valor de R\$292.665,33 e Fundeb 40% no valor de R\$118.349,55 (valor total de R\$411.014,88) a serem custeados com recursos das contas n. 8062-4 e 8063-2, cujos saldos em 31.12.2016, respectivamente, eram de R\$98.566,86 e R\$125.300,51, portanto, insuficientes para a cobertura total da despesa. Ademais, os demonstrativos de aplicação do exercício de 2017 revelam que tais despesas foram custeadas com recursos arrecadados em 2017 (vide doc. n. 5684/17).

Nota - Memória de Cálculo da apuração da aplicação dos recursos do Fundeb  
Itens: 6 e 7 Composição das despesas mensais (Demonstrativos gerenciais)

Mês	Anexo VIII-60% (a)	Glosas (b)	Total - Anexo VIII- 60% (c)=(a-b)	Anexo IX-40% (d)	Glosas (e)	Total - Anexo IX-40% (f)=(d-e)
Janeiro	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Fevereiro	700.068,71	0,00	700.068,71	0,00	0,00	0,00
Março	426.057,47	0,00	426.057,47	0,00	0,00	0,00
Abril	299.706,45	0,00	299.706,45	93.832,23	0,00	93.832,23
Mai	295.260,11	0,00	295.260,11	135.828,30	0,00	135.828,30
Junho	298.558,01	0,00	298.558,01	116.087,52	0,00	116.087,52
Julho	299.747,69	0,00	299.747,69	115.778,54	0,00	115.778,54
Agosto	169.678,31	0,00	169.678,31	58.096,01	0,00	58.096,01
Setembro	542.878,81	0,00	542.878,81	206.103,08	0,00	206.103,08
Outubro	51.822,20	0,00	51.822,20	40.556,23	0,00	40.556,23
Novembro	290.848,21	0,00	290.848,21	121.871,03	0,00	121.871,03
Dezembro	533.589,88	0,00	533.589,88	179.088,85	0,00	179.088,85
Total	3.908.215,85	0,00	3.908.215,85	1.067.241,79	0,00	1.067.241,79

Obs.: As informações referentes aos meses de fevereiro e julho/2016 foram encaminhadas via e-mail.

Essa situação contraria as disposições do art. 60, XII, do ADCT, da Constituição Federal de 1988, do art. 21, § 2º e art. 22, da Lei n. 11.494, de 2007 e da IN n. 22/TCE-RO-2007, consoante se vê no tópico Critério de Auditoria, que consta do item 2, subitem A18, do Relatório Técnico, à fl. n. 542 dos autos.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1867/2017  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

### 12) A19. DIVERGÊNCIA NO SALDO FINANCEIRO DO FUNDEB

Detectou-se uma divergência no valor de **R\$ 53.003,31** (cinquenta e três mil, três reais e trinta e um centavos), entre o saldo final apurado por esta Corte de Contas, **R\$ 455.314,02** (quatrocentos e cinquenta e cinco mil, trezentos e quatorze reais e dois centavos), e o saldo existente nos extratos e conciliações bancárias do FUNDEB, de **R\$ 402.310,71** (quatrocentos e dois mil, trezentos e dez reais e setenta e um centavos), conforme se demonstra na tabela a seguir:

Tabela – Memória de Cálculo da movimentação financeira do Fundeb

Descrição	Valor (R\$)
<b>1. Entradas</b>	<b>5.488.602,46</b>
1.1. Contribuição do Município para formação do FUNDEB	2.393.124,55
1.2. Aplicações Financeiras com recursos do FUNDEB	17.318,31
1.3. Ganho ou Perda verificado no Recebimento de Recursos do FUNDEB	3.078.159,60
1.4. Complementação da União ao FUNDEB	0,00
<b>2. Saídas</b>	<b>5.101.520,54</b>
2.1. Pagamento da Remuneração e Valorização do Magistério - 60%	3.908.215,85
2.2. Pagamento das despesas inscritas em Restos a pagar, c/ recursos vinculado ao FUNDEB 60%	0,00
2.3. Pagamento de Outras Despesas do FUNDEB - 40%	1.067.241,79
2.4. Pagamento de despesas inscritas em Restos a pagar, c/ recursos vinculados ao FUNDEB 40%	0,00
2.5. Pagamento de Restos a pagar sem a vinculação de recursos	126.062,90
2.6. Outros pagamentos/Glosas	0,00
<b>3. Variação do período (1-2)</b>	<b>387.081,92</b>
<b>4. Saldo Inicial (Saldo do Exercício anterior)</b>	<b>68.232,10</b>
<b>5. Saldo Final (3 + 4)</b>	<b>455.314,02</b>
<b>6. Saldo Final apurado nos Extratos Bancários</b>	<b>402.310,71</b>
<b>7. Resultado (5-6) Confere?: 0 ou 0 &lt;= Consistente/ Outros valores = Não (inconsistência)</b>	<b>53.003,31</b>
<b>Situação (Consistente ou Inconsistente)</b>	<b>Inconsistente</b>

#### Observação:

Saldo das contas do Fundeb em 31.12.2015:  
Fundeb 100% 8346-1 R\$59.630,30  
Fundeb 40% 8063-2 R\$7.468,77  
Fundeb 60% 8062-4 R\$1.133,03  
Total R\$68.232,10

Saldo das contas do Fundeb em 31.12.2016:  
Fundeb 100% 8346-1 R\$178.443,34  
Fundeb 40% 8063-2 R\$125.300,31  
Fundeb 60% 8062-4 R\$98.566,86  
Total R\$402.310,71

#### Nota - Memória de Cálculo da movimentação financeira do Fundeb

Itens: 2.1 e 2.3 Composição das despesas mensais (Demonstrativos gerenciais)

Mês	Anexo VIII-60% (a)	Glosas (b)	Total - Anexo VIII-60% (c)=(a-b)	Anexo IX-40% (d)	Glosas (e)	Total - Anexo IX-40% (f)=(d-e)
Janeiro	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Fevereiro	700.068,71	0,00	700.068,71	0,00	0,00	0,00
Março	425.057,47	0,00	425.057,47	0,00	0,00	0,00
Abril	299.706,45	0,00	299.706,45	93.832,23	0,00	93.832,23
Maior	295.260,11	0,00	295.260,11	135.828,30	0,00	135.828,30
Junho	288.558,01	0,00	288.558,01	116.087,52	0,00	116.087,52
Julho	289.747,69	0,00	289.747,69	115.778,54	0,00	115.778,54
Agosto	169.678,31	0,00	169.678,31	58.096,01	0,00	58.096,01
Setembro	543.878,81	0,00	543.878,81	206.103,68	0,00	206.103,68
Outubro	51.822,20	0,00	51.822,20	49.558,23	0,00	49.558,23
Novembro	290.348,21	0,00	290.348,21	121.871,03	0,00	121.871,03
Dezembro	533.589,88	0,00	533.589,88	179.088,85	0,00	179.088,85
<b>Total</b>	<b>3.908.215,85</b>	<b>0,00</b>	<b>3.908.215,85</b>	<b>1.067.241,79</b>	<b>0,00</b>	<b>1.067.241,79</b>

Obs.: As informações referentes aos meses de fevereiro e julho/2016 foram encaminhadas via e-mail.

Essa situação diverge do que estabelece o art. 60, XII, do ADCT, da Constituição Federal de 1988, do art. 21, § 2º e art. 22, da Lei n. 11.494, de 2007 e da IN n. 22/TCE-RO-2007, consoante se vê no tópico Critério de Auditoria, que consta do item 2, subitem A19, do Relatório Técnico, à fl. n. 544 dos autos.

### 13) A20. REPASSE FINANCEIRO AO LEGISLATIVO ACIMA DO LIMITE

Apurou-se que o repasse de recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal no montante de **R\$ 1.007.071,31** (um milhão, sete mil, setenta e um reais e trinta e um centavos), perfaz o percentual de **7,40%** (sete, vírgula quarenta por cento) sobre a receita total do



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1867/2017  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

exercício anterior, tendo sido realizado acima do limite constitucional de **7%** (sete por cento) que corresponderia a **R\$ 952.493,64** (novecentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e noventa e três reais e sessenta e quatro centavos), portanto, em desacordo com as disposições do art. 29-A, I a VI, da Constituição Federal de 1988; na tabela seguinte se demonstra essa situação:

CALCULO DO VALOR A SER REPASSADO AO LEGISLATIVO MUNICIPAL	Valor
1 - Total das Receitas Tributárias - RTR	1.716.562,49
2 - Total das Receitas de Transferência - RTF	11.743.771,85
3 - Total das Receitas da Dívida Ativa - RDA	146.717,68
4 - RECEITA TOTAL (item 1 + 2 + 3)	13.607.052,02
5 - População estimada (IBGE) - Exercício anterior	9.995,00
6 - Percentual de acordo com o número de habitantes	7,00
7 - Limite Máximo Constitucional a ser Repassado ao Poder Legislativo Municipal = ((4x6)/100)	952.493,64
8 - Limite Máximo de acordo com a LOA a ser Repassado ao Poder Legislativo Municipal (BO coluna Dotação atualizada)	1.007.071,31
9 - Repasse Financeiro realizado no período (Balanço Financeiro da Câmara)	1.007.071,31
10 - % Apuração do cumprimento do limite de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo ((9 + 4)x100)	7,40
Situação (Se 10 < ou = 6: "Cumprido"; "Não cumprido")	Não cumprido
Diferença entre o Valor Repassado e o Autorizado na LOA (9 - 8)	0,00
Valor de devolução de recursos da Câmara ao Poder Executivo	6.794,37

Essa situação contraria os preceitos do **art. 29-A, I e VI e § 2º, I, da Constituição Federal de 1988**, consoante descrito no tópico **Critério de Auditoria, que consta do item 2, subitem A20, do Relatório Técnico, à fl. n. 545 dos autos.**

### 14) A21. DESPESAS COM PESSOAL ACIMA DO LIMITE MÁXIMO

A análise das despesas com pessoal identificou as seguintes ocorrências, cujos valores são demonstrados na tabela, ao fim:

**a)** A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo totalizou o montante de **R\$ 12.533.817,08** (doze milhões, quinhentos e trinta e três mil, oitocentos e dezessete reais e oito centavos), superior, portanto, ao limite de **54%** (cinquenta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida-RCL, estabelecido pela LRF, que totalizou **R\$ 21.521.930,81** (vinte e um milhões, quinhentos e vinte e um mil, novecentos e trinta reais e oitenta e um centavos), atingindo o equivalente a **58,24%** (cinquenta e oito, vírgula vinte e quatro por cento) da RCL mencionada;

**b)** A Despesas Total com Pessoal consolidado (poderes Executivo e Legislativo) totalizou o valor de **R\$ 13.233.182,48** (treze milhões, duzentos e trinta e três mil, cento e oitenta e dois reais e quarenta e oito centavos), mostrando-se superior ao limite de **60%** (sessenta por cento) da Receita Corrente Líquida-RCL, estabelecido pela LRF, que totalizou o montante de **R\$ 21.521.930,81** (vinte e um milhões, quinhentos e vinte e um mil, novecentos e trinta reais e oitenta e um centavos), atingindo o equivalente a **61,49%** (sessenta e um, vírgula quarenta e nove por cento) da RCL mencionada;



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1867/2017  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Tabela – Memória de Cálculo Despesa Total com Pessoal

Descrição	Executivo	Legislativo	Consolidado
1. Despesa Total com Pessoal - DTP	12.533.817,08	699.365,40	13.233.182,48
2. Receita Corrente Líquida - RCL	21.521.930,81	21.521.930,81	21.521.930,81
3. Limite apurado da Despesa Total com Pessoal $(1 + 2) * 100 (\%)$	58,24	3,25	61,49
% LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	54,00	6,00	60,00
% LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF)	51,30	5,70	57,00
% LIMITE DE ALERTA (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	48,60	5,40	54,00

Verificou-se, ainda, que não foram atendidos os prazos de recondução definidos no art. 23, da LRF, visto que, o limite foi ultrapassado no 3º quadrimestre de 2015, e que até o final do exercício de 2016 encontrava-se acima do percentual máximo.

Essas situações afrontam o que estabelece o **art. 20, III, "b", e art. 23, da LC n. 101, de 2000**, consoante descrito no tópico **Critério de Auditoria, que consta do item 2, subitem A21, do Relatório Técnico, à fl. n. 546 dos autos.**

### 15) A22. NÃO ATENDIMENTO DAS DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES

Na avaliação do cumprimento das determinações e recomendações exaradas pelo Tribunal nas Contas do Chefe do Executivo Municipal de exercícios anteriores desta Administração, restaram identificadas as seguintes situações, que não foram cumpridas:

a) **EXORTE** os responsáveis pela elaboração e execução do orçamento para que aprimorem a política orçamentária do Município de Itapuã do Oeste planejando com maior exatidão e fidedignidade os recursos orçados, uma vez que o orçamento do exercício de 2014 foi expressivamente alterado, evidenciando deficiência no sistema de planejamento do Município e, ainda, que observem os preceitos estabelecidos na legislação, sobretudo quanto à abertura de créditos adicionais, bem como para que o orçamento contemple todas as despesas que serão executadas no exercício financeiro.

**Essas determinações constaram** do Item III, "a", 2, do Acórdão 204/2015-PLENO, referente ao Processo n. 1.548/2015/TCER, que tratou da Prestação de Contas do exercício de 2014.

**Situação:** Não atendeu.

**Comentários:** Conforme o achado de auditoria excesso de alterações orçamentárias, o orçamento de 2016 também foi expressivamente alterado;

b) **OBSERVE** com atenção necessária os preceitos fixados por essa Corte de Contas para o cumprimento do prazo estabelecido para o envio de informações e documentos.

**Essas determinações constaram** do Item III, "a", 4, do Acórdão 204/2015- PLENO, referente ao Processo n. 1.548/2015/TCER, que tratou da Prestação de Contas do exercício de 2014.

**Situação:** Não atendeu.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1867/2017  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

**Comentários:** Conforme RREO e RGF do 3º quadrimestre de 2016, Processo n. 4.809/2016/TCER, as remessas de dados e informações do SIGAP foram realizadas 5 vezes fora do prazo.

Essas situações configuram, portanto, **não-atendimento** das determinações lançadas no item III, "a", 2 e 4, do Acórdão 204/2015-PLENO, referente ao Processo n. 1.548/2015/TCER, que tratou da Prestação de Contas do exercício de 2014, c/c o § 1º, do art. 16, e *caput*, do art. 18, ambos da LC n. 154, de 1996, consoante se vê descrito nos tópicos **Situação Encontrada e Critério de Auditoria, que constam do item 2, subitem A22, "a" e "b", do Relatório Técnico, às fls. ns. 547 e 548 dos autos.**

Devidamente instados, os responsáveis se manifestaram apresentando justificativa conjunta, sob Protocolo n. 12703/17.

Aludida justificativa foi analisada pela unidade técnica e, conforme se verifica nos itens 2 e 3 do relatório técnico conclusivo acerca destas contas, ao final da instrução, remanesceram as infringências e/ou desconformidades abaixo listadas (fls. 664/665 e 709/711):

### 2.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município

[...]

#### 2.1.2. Base para opinião com ressalva

[...]

- i. Superavaliação do saldo da conta "Caixa e Equivalentes de Caixa" em R\$ 1.114.866,18;
- ii. Subavaliação das obrigações de curto e longo prazo de Precatórios em R\$ 80.926,32;
- iii. Subavaliação do passivo exigível no valor R\$ 1.788.410,83; e
- iv. Inconsistência das Informações Contábeis.

[...]

### 3.3. Opinião sobre a execução do orçamento

**A seguir, são descritas as ocorrências que motivaram a opinião adversa:**

- a. Infringência ao disposto no Art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, inciso I, da CF/1988, em razão do repasse financeiro ao Legislativo no exercício financeiro de 2016 acima do limite.
- b. Infringência ao disposto no Art. artigo 1º, §1º e 42 da Lei Complementar nº 101/2000, em face insuficiência financeira para a



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1867/2017  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2016.

c. Infringência ao disposto nos artigos 2º, 35 e 60 da Lei nº 4.320/1964 e o § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 101/2000, em face das falhas no cancelamento de empenhos decorrentes de ausência de justificativa para anulação dos empenhos; anulação de empenhos liquidados; anulação de empenhos cujo objeto da contratação encontra-se no prazo de execução do contrato.

d. Infringência ao disposto no Art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000, em razão a DTP do Poder Executivo atingiu o montante de R\$ 12.533.817,08, equivalente a 58,24% da Receita Corrente Líquida (R\$ 21.521.930,81), ou seja, superior ao limite estabelecido pela LRF (54%).

e. Infringência ao Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei nº 545/2015 c/c o art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000), em face do não atingimento das metas de resultado nominal e primário.

f. Infringência ao artigo 21, da Lei Federal n. 11.494/2007 e Instrução Normativa n. 22/TCER/2007 em face de divergência de R\$ 53.003,31 entre o saldo de caixa apurado de acordo com a movimentação do período e o saldo de caixa existente nas contas correntes do FUNDEB.

g. Não atendimento dos requisitos constitucionais e legais na elaboração dos instrumentos de planejamento (Lei nº 519/2013 - PPA, Lei nº 565/2015 - LDO e Lei nº 578/2015 - LOA), em face (a) ausência de audiência pública para definição dos objetivos e metas constantes do PPA (Art. 48, §1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (b) ausência na LDO de metas e prioridades da administração pública municipal (Art. 165, §2º, da Constituição Federal); (c) ausência na LDO sobre as alterações na legislação tributária (Art. 165, §2º, da Constituição Federal); (d) ausência no Anexo de Riscos Fiscais da LDO da apresentação e avaliação dos passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem (Art. 4º, §3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (e) ausência na LDO de normas relativas ao controle de custos (Art. 4º, "e", inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (f) ausência na LDO de normas relativas à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos (Art. 4º, "e", inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (g) ausência na LDO de condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas (Art. 4º, "f", inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal); e (h) Ausência na LOA de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 5º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal).

h. Não atendimento dos requisitos legais para a abertura de créditos adicionais, em face de falha na demonstração (memória de cálculo)



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1867/2017  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

das fontes de recursos para abertura dos créditos (art. 43, § 1º, da Lei nº 4.320/64), Decretos nº 1642/16 e 1669/16.

i. Excessivas alterações no orçamento (24,6%), quando o limite considerado razoável é de 20%, contrariando a jurisprudência desta Corte. (Grifei)

Em face do conjunto de irregularidades remanescentes, o corpo instrutivo concluiu que **as contas não estão em condições de serem aprovadas** (fls. 730).

Assim instruídos, vieram os autos a este *Parquet* de Contas para manifestação ministerial.

É o relatório.

Primeiramente, insta dizer que, quanto à tramitação processual nessa Corte de Contas, não há reparo a ser feito, cabendo destacar a concessão de oportunidade aos responsáveis para se manifestarem antes da emissão do Parecer Prévio, em observância ao devido processo legal.

Ademais, diante da esmerada instrução técnica promovida nos autos, cuja acurácia é digna de menção<sup>2</sup>, notadamente em face das auditorias realizadas para subsidiar o relatório da unidade de controle externo, ao longo deste opinativo o *Parquet* se restringirá a abordar os principais assuntos inerentes às contas de governo.

Assim, verifica-se que o prazo estatuído na Constituição Estadual, em seu art. 52, alínea “a”, e no art. 12 do Regimento Interno do TCER foi cumprido, já que a presente prestação de contas foi entregue na Corte no dia 30.03.2017.

Além disso, não foi constatada a existência de outros procedimentos em trâmite na Corte acerca dos atos de gestão praticados no exercício

<sup>2</sup> O MPC diverge apenas da avaliação quanto ao cumprimento do art. 42 da LRF, como será adiante explicitado.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Fls. n. ....  
Proc. n. 1867/2017  
.....

de 2016. Todavia, se houver, posteriormente, notícia de irregularidade afeta ao exercício sob análise, também não haverá óbices à sua apuração e à devida responsabilização do gestor.

Diga-se que o Município não possui Instituto de Previdência próprio. Portanto, a aferição do equilíbrio orçamentário e financeiro do Poder Executivo foi empreendida de forma consolidada.

Com o intuito de não incorrer em análise ociosa, o MPC elaborou a tabela geral de resultados colacionada a seguir, na qual constam os principais resultados da gestão empreendida pelo Senhor João Adalberto Testa, à frente do Município de Itapuã D'Oeste, no exercício de 2016.

Caso haja intercorrências que, por sua relevância, requeiram uma análise mais detida, após a tabela geral, o MPC examinará individualmente cada situação, evidenciando sua opinião sobre o(s) assunto(s) e dando o encaminhamento cabível.

Por outro lado, sobre as falhas de menor gravidade e acerca das irregularidades em que haja convergência de entendimentos entre a equipe técnica e o MPC, este órgão ministerial não se manifestará, utilizando-se, pois, dos mesmos fundamentos manejados pelo corpo instrutivo para o devido encaminhamento da questão, em observância à Recomendação n. 001/2016/GCG-MPC<sup>3</sup>.

Após essas considerações iniciais, passa-se ao exame da presente conta de governo.

**TABELA GERAL DE RESULTADOS - PODER EXECUTIVO DE ITAPUÃ D'OESTE - EXERCÍCIO DE 2016.**

<b>ASSUNTO</b>	<b>RESULTADO</b>	<b>INFORMAÇÕES</b>
----------------	------------------	--------------------

<sup>3</sup> Que dispõe sobre a possibilidade de sintetizar as manifestações ministeriais em casos de convergência com o entendimento e a análise da unidade técnica do Tribunal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1867/2017  
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

<b>ORÇAMENTO INICIAL</b> (Art. 37, 165 e 167 da CF/88 e art. 4º, 5º e 13 da Lei Complementar n. 101/00)	REGULAR	Lei Orçamentária Anual – <b>LOA n. 578/15</b> , de 30.12.2015, estima a receita e fixa a despesa no montante de <b>R\$ 23.054.204,00</b> . A estimativa da receita foi considerada viável pela Corte de Contas, mediante a Decisão Monocrática DM-GCWCS-TC 338/15 (Proc. n. 3904/15/TCER).
<b>ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS</b> (Art. 167, V e VI, da CF/88 e art. 42 e 43, da Lei n. 4.320/64)	IRREGULAR	A abertura de créditos suplementares com fontes previsíveis (anulações de crédito) alcançou <b>24,60%</b> (R\$ 5.670.914,56) do orçamento inicial, <b>extrapolando o percentual considerado razoável pela Corte de Contas para alteração do orçamento que é de até 20%</b> .  A abertura de créditos suplementares com base na autorização da LOA alcançou <b>37,98%</b> (R\$ 8.756.553,13).  O <i>caput</i> do art. 8º da LOA estabeleceu o máximo de <b>20%</b> do orçamento inicial para abertura de créditos suplementares diretamente pelo Poder executivo (R\$ 4.610.840,80).  Ainda assim a unidade técnica concluiu que não houve abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa, tendo em vista que constou da LOA autorização específica para abertura de créditos com recursos de convênios (parágrafo único do art. 8º).
<b>RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO PODER EXECUTIVO</b> (Art. 1º, §1º, da Lei Complementar n. 101/00)	DÉFICIT	<b>Déficit Orçamentário do Poder Executivo</b> no total de R\$ 663.917,90;  <b>Superávit Financeiro do Exercício Anterior (2015)</b> R\$ 369.059,93;  <b>Déficit Orçamentário do Poder Executivo (sem cobertura financeira) no total de R\$ 294.857,97.</b> (PT QA2 – Cálculo da Cobertura Financeira do Déficit Orçamentário)
<b>RESULTADO FINANCEIRO DO PODER EXECUTIVO</b> (Art. 1º, §1º, da Lei Complementar n. 101/00)	DÉFICIT GERAL	<b>Superávit Financeiro do Poder Executivo</b> no total de R\$ 1.539.653,59 obtido do confronto entre o ativo financeiro (R\$ 4.599.979,63) e o passivo financeiro (R\$ 3.060.326,04) (fls. 638);  <b>Ativo Superavaliado</b> no total de R\$ 1.114.866,18;  <b>Passivo subavaliado</b> no total de R\$



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1867/2017  
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

		1.800.687,07; <b>DÉFICIT FINANCEIRO GERAL</b> do Poder Executivo (após os ajustes) no total de R\$ 1.375.899,66.  Além disso, o corpo técnico concluiu, às fls. 638/639, que, <b>no exercício de 2016, houve DÉFICIT NA FONTE DE RECURSOS PRÓPRIOS</b> no total de <b>R\$ 3.548.697,26</b> .  Contudo, <b>não houve contraditório quanto ao possível DÉFICIT POR FONTE</b> do Poder Executivo.
<b>ESFORÇO NA ARRECADAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA (MIN. 20%)</b> (Art. 58 da Lei Complementar n. 101/00)	INEXPRESSIVA	Arrecadação de R\$ 138.280,82 correspondente a 7,88% do saldo inicial (R\$ 1.754.507,97).  Segundo apurou a unidade técnica, <b>o Município firmou convênio o Instituto de Protestos de Títulos do Brasil</b> (fls. 623).  Em face da baixa arrecadação, constata-se a necessidade de aperfeiçoamento do mecanismo de cobrança, mediante a utilização do protesto extrajudicial, entre outros. <b>DETERMINAÇÃO</b> .
<b>REPASSE AO PODER LEGISLATIVO (MAX. 7%)</b> (Art. 29-A, I a VI, e §2º, I e III, da CF/88)	EXTRAPOLAÇÃO	Repasse de R\$ 1.007.071,31, montante correspondente a 7,40% da receita base, superior ao limite máximo constitucional de 7% (R\$ 952.493,64).  Repasse consistente com a previsão da LOA, consignado em igual valor.  Devolução de R\$ 6.794,37.
<b>LIMITE DA EDUCAÇÃO (MIN. 25%)</b> (Art. 212 da CF/88)	CUMPRIDO	Aplicação de R\$ 3.472.337,93, equivalente a 25,42% da receita de impostos e transferências constitucionais no total de R\$ 13.657.821,26.
<b>APLICAÇÃO NO FUNDEB (MIN. 60% E MAX. 40%)</b> (Art. 60, XII, dos ADCT e art. 21, § 2º, e 22 da Lei n. 11494/07)	CUMPRIDO	Despesa do FUNDEB (mínimo 60%) R\$ 4.200.881,18 (76,54%);  Despesas do FUNDEB (máximo 40%) R\$ 1.176.887,17 (21,44%);  Total aplicado no FUNDEB R\$ 5.377.768,35 correspondente a 97,98% dos recursos recebidos no FUNDEB no total de R\$ 5.488.602,46 (fls. 644/645).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1867/2017  
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

<b>COMPOSIÇÃO FINANCEIRA DO FUNDEB</b> (Art. 60, XII, dos ADCT e art. 21, § 2º, e 22 da Lei n. 11494/07)	INCONSISTENTE	O saldo do FUNDEB em 31.12.2016 era de R\$ 402.310,71, inferior ao que deveria existir R\$ 455.314,02 (fls. 645/646).
<b>APLICAÇÃO NA SAÚDE (MIN. 15%)</b> (art. 198 da CF/88, art. 7º da Lei Complementar n. 141/12)	CUMPRIDO	Despesas com saúde R\$ 3.289.426,19 correspondente a 24,08% da receita de impostos e transferências constitucionais no total de R\$ 13.657.821,26.
<b>META DE RESULTADO NOMINAL</b> (art. 4º, §1º, da Lei Complementar n. 101/00)	NÃO ATINGIDA	Meta prevista - R\$ 215.566,58, inconsistente com o resultado alcançado de R\$ 4.215.394,06 (fls. 700/701).
<b>META DE RESULTADO PRIMÁRIO</b> (art. 4º, §1º, da Lei Complementar n. 101/00)	NÃO ATINGIDA	Meta prevista R\$ 93.204,12, inconsistente com o resultado alcançado de - R\$ 424.491,48.
<b>DESPESA COM PESSOAL (MÁX. 54%)</b> (Art. 20, III, da Lei Complementar n. 101/00)	REGRA NÃO OBSERVADA	Despesa do Poder Executivo com pessoal R\$ 12.533.817,08, correspondente a 58,24% da RCL no total de R\$ 21.521.930,81 (fls. 698).
<b>DESPESA COM PESSOAL FIM DE MANDATO</b> (Art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/00) <sup>4</sup>	REGRA OBSERVADA	Segundo a unidade técnica, não houve aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato:  Despesa do 1º Semestre - 65,71%; <sup>5</sup> Despesa do 2º Semestre - 61%; <sup>6</sup>  Assim, considerou cumprida a regra constante no art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 3.1.2.3 do relatório conclusivo).  Vale dizer que a análise quanto ao ponto <b>considerou o montante consolidado da</b>

<sup>4</sup> Acerca das despesas com pessoal no fim de mandato, releva registrar que a Corte de Contas já possui remansosa jurisprudência sobre a metodologia de aferição da regra de fim de mandato estampada no parágrafo único do art. 21 da LRF. Dessarte, embora não estejam explicitados nos presentes autos os valores mês a mês, tanto da RCL quanto da DTP, parte-se do pressuposto de que a unidade instrutiva, ao proceder a comparação entre os dois períodos (1º e 2º semestre), considerou os estritos termos convencionados pela LRF, que impõe que a apuração da RCL (art. 2º, inciso IV, e §3º da LRF), assim como da DTP (§ 2º do art. 18 da LRF), deve ser realizada abrangendo o período de 12 meses (considerando-se o mês em referência com os onze imediatamente anteriores).

<sup>5</sup> Despesa com pessoal R\$ 13.180.693,86 / RCL R\$ 20.057.893,99.

<sup>6</sup> Despesa com pessoal R\$ 13.233.182,56 / RCL R\$ 21.521.930,81.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1867/2017  
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

		<b>despesa com pessoal</b> (Poder Executivo e Câmara), nos moldes constantes nas informações remetidas pelo Município via SIGAP.
<b>OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS FIM DE MANDATO</b> (Art. 42 da Lei Complementar n. 101/00)	PREJUDICADO	Segundo a unidade técnica, as disponibilidades de caixa são <b>insuficientes</b> para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2016 (item 3.1.2.1 do relatório conclusivo). <b>Todavia, a forma de verificação empreendida pela equipe técnica não permite aferir se, de fato, as obrigações sem cobertura financeira decorrem de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato.</b>

Dados extraídos do Sistema Contas Anuais e PCE – Relatórios, Papéis de Trabalho de Auditorias, Análise de Justificativas, Balanços, entre outros documentos constantes dos autos.

Insta ressaltar que a nota obtida pelo Município de Itapuã D'Oeste no que concerne ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal, o IEGM<sup>7</sup>, em 2016, foi C (baixo nível de adequação)<sup>8</sup>, situando-se dentro da média dos municípios rondonienses (faixa C) (fls. 723/724).

Segundo registrou a equipe técnica, houve *“um incremento discreto do resultado geral do IEGM municipal em 2016, o que não foi suficiente para elevar a faixa de avaliação. Destaca-se positivamente a melhoria dos indicadores do i-Fiscal e do i-Saúde, o qual passou à faixa “B” (gestão efetiva)”*.

Em relação à educação, a unidade técnica ressaltou que o Município *“vem evoluindo no Ideb desde o ano de 2005 e que o resultado do exercício de 2015 para a 4ª série/ 5º ano foi inferior à meta projetada para o período”* (meta - 4,4/Ideb – 4,2)<sup>9</sup> (fls. 725).

<sup>7</sup> Consoante exposto pela unidade técnica, “o Tribunal, em conformidade com o Acordo de Cooperação Técnica e Operacional n. 001/2016, aplicou nos municípios do Estado o IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal, que tem como objetivo aperfeiçoar as ações governamentais por meio da medição da eficiência e eficácia das políticas públicas, em sete setores: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Proteção dos Cidadãos e Governança de Tecnologia da Informação”.

<sup>8</sup> “Após ponderação das notas alcançadas nos sete indicadores – calculada conforme metodologia única adotada nacionalmente –, o Município é enquadrado em uma das cinco faixas de resultado: “A” (altamente efetiva), “B+” (muito efetiva), “B” (efetiva), “C+” (em fase de adequação) e “C” (baixo nível de adequação)”.

<sup>9</sup> Esclareça-se que para a 8ª série/9º ano não existem resultados.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Fls. n. ....  
Proc. n. 1867/2017  
.....

Além disso, consta dos autos o resultado da avaliação quanto ao serviço de transporte escolar em que se constatou que *“o Município obteve nota final do IGTE de 49%, considerado em estágio crítico, situando-se na 22ª posição dentre os 38 municípios que utilizam o regime misto em 2016. Analisada a composição do indicador, verifica-se que o Município obteve resultados um pouco abaixo da média dos demais municípios”* (fls. 722).

Especificamente quanto ao nível de satisfação dos alunos, registrou-se que *“o resultado demonstra uma certa heterogeneidade na percepção da qualidade do serviço pelos alunos; sendo assim, a existência de um percentual considerável de alunos que avaliam o serviço de maneira muito insatisfatória (22%) exige do Município a adoção de medidas para a melhoria dos serviços ofertados.”* (fls. 722).

Desse modo, afigura-se necessário alertar ao gestor quanto ao efetivo cumprimento das diversas determinações exaradas no Processo n. 4147/16/TCER<sup>10</sup>, que versa acerca da fiscalização dos serviços de transporte escolar, a fim de corrigir as deficiências e irregularidades identificadas na gestão.

Ainda no contexto dos gastos com a educação, a unidade técnica apurou que as contas do Fundeb ao final do exercício de 2016 deveriam ter o saldo de R\$ 455.314,02, montante superior ao que realmente existia no total de R\$ 402.310,71.

Essa divergência foi contestada pelos responsáveis que alegaram que a unidade técnica deixou de contabilizar algumas despesas no saldo do Fundeb (ID 505451). Contudo, mesmo diante da justificativa apresentada, a equipe de instrução concluiu pela permanência da irregularidade, *verbis*:

**Esclarecimentos dos responsáveis:**

<sup>10</sup> Em relação ao Município de Itapuã D'Oeste, o monitoramento do cumprimento das determinações proferidas no mencionado processo n. 4147/16/TCER será realizado por meio do Processo n. 2601/17/TCER.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1867/2017  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Os responsáveis esclarecem (pág. 24, ID 505451) que revendo seus registros contábeis não detectaram quaisquer divergências no saldo bancário do Fundeb. Prosseguem apresentando quadro no corpo da justificativa demonstrando que o total dos pagamentos efetuados com recursos do Fundeb alcançou R\$ 5.199.360,87 e asseveram que o saldo real das contas bancárias do fundo em 31.12.2016 era de R\$ 402.310,71.

Esclarecem, no entanto, que não foram contabilizadas nos ingressos das contas do Fundeb as seguintes receitas: a) retenções retidas e não repassadas no valor de R\$ 27.837,30; e b) transferência de recursos próprios para a conta do Fundeb por determinação desta Corte de Contas na quantia de R\$ 17.000,00.

Além disso, dizem não haverem sido contabilizadas as seguintes despesas: a) retenções do exercício anterior no valor de R\$ 91.007,66; e b) transferência de devolução de repasse no valor de R\$ 6.832,67.

Finalizando os arrazoados solicitam que o achado seja relevado haja vista considerarem inexistir qualquer divergência nos saldos das contas do fundo.

### **Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:**

Embora os responsáveis esclareçam que a diferença detectada decorre da não contabilização das despesas nos valores de R\$ 91.007,66 e R\$ 6.832,67 no cômputo de aplicação, há de destacarmos que tais pagamentos não foram evidenciados nos demonstrativos de aplicação de recursos na Educação definidos pela IN n. 22/TCER/2007, logo, não poderão ser incluídos no cômputo do período. Isto posto, entende-se pela permanência do achado.

### **Conclusão:**

Conclui-se, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que o saldo das disponibilidades dos recursos do Fundeb do município estão subavaliados no valor de R\$ 53.003,31, em razão da divergência entre o saldo de caixa apurado R\$ 455.314,02, de acordo com a movimentação do período, e o saldo de caixa existente nas contas correntes do FUNDEB R\$ 402.310,71, em desconformidade com as disposições do artigo 21, da Lei Federal n. 11.494/2007 e Instrução Normativa n. 22/TCER/2007.

Com efeito, ainda que as despesas mencionadas pelo gestor em sua peça defensiva não tenham sido evidenciadas nos demonstrativos de aplicação de recursos na Educação definidos pela Instrução Normativa n. 22/TCER/2007, deveriam ter sido examinadas pela equipe técnica, com o desiderato de constatar se, de fato, há uma diferença real no saldo do fundo ou mero erro de contabilização que acarreta a subavaliação da conta.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Fls. n. ....  
Proc. n. 1867/2017  
.....

Nesse contexto, diante da inexistência de avaliação quanto aos argumentos do gestor, não é possível exigir a recomposição da conta da MDE, vez que a diferença constatada, aparentemente, não foi ocasionada pela utilização indevida de recursos do Fundeb, tampouco pelo desvio de finalidade ao empregar tais recursos, mas sim de erro nos lançamentos e registros das despesas que deveriam ter sido computadas.

Necessário, contudo, determinar ao gestor que adote medidas perante o setor competente, de modo que os demonstrativos de aplicação dos recursos da educação, a que se refere a Instrução Normativa n. 22/TCER/2007, evidenciem todas as despesas ou pagamentos efetuados no exercício, sob pena de ter que recompor o valor da diferença eventualmente detectada nas futuras prestações de contas, no que concerne ao saldo do Fundeb.

Quanto ao índice I-SAÚDE, calculado a partir de *“indicadores que estabeleçam uma métrica das ações sobre a gestão da Saúde Pública Municipal, [...] que impactam a qualidade dos serviços e a vida das pessoas”*<sup>11</sup>, conforme demonstrado pela equipe técnica no relatório conclusivo, às fls. 724, houve uma melhora entre os exercícios de 2015 e 2016 (2015 – faixa C+/2016 – faixa B).

Com efeito, ainda que tais avaliações não contemplem todos os aspectos da gestão dos recursos de educação e saúde, são importantes instrumentos de avaliação da efetividade dos gastos em tais áreas.

Ainda que consideradas todas as limitações do exame realizado pelo corpo técnico em relação ao Município de Itapuã D’Oeste, sob o aspecto qualitativo do expressivo investimento público em educação (25,42% da receita de impostos) e saúde (24,08% da receita de impostos), constata-se que o Município deverá empreender prementes esforços no sentido de melhorar seu desempenho na prestação desses serviços essenciais, porquanto o cumprimento formal dos índices

<sup>11</sup> Manual iegm 2016. Disponível em: <http://www.tce.ro.gov.br/portalsigap/wp-content/uploads/2016/06/Manual-do-IEGM-2016.pdf>



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n. ....  
Proc. n. 1867/2017  
.....

constitucionais mínimos exigidos deve ser acompanhado de efetiva e constante melhoria da qualidade de vida dos munícipes.

Acerca da dívida ativa, a arrecadação do período alcançou 7,88% do saldo inicial, tendo sido o gestor instado a apresentar justificativas para as seguintes irregularidades (fls. 622):

- a) Inexistência de regulamentação no âmbito do município para cobrança administrativa da dívida ativa;
- b) Ausência de procedimentos para efetivar o protesto extrajudicial;
- c) Ausência de procedimentos para inclusão do nome do devedor em cadastros de órgãos de proteção ao crédito;
- d) Baixa efetividade da cobrança administrativa da dívida ativa municipal;

Examinando as justificativas acostadas aos autos, a equipe técnica, verificando que os responsáveis firmaram convênio com o Instituto de Protestos de Títulos do Brasil, opinou pelo saneamento das irregularidades constantes nos itens “b” e “c” acima transcritos.

De fato, houve comprovação da adoção do protesto extrajudicial com o desiderato de elevar a arrecadação dos créditos da dívida ativa. Contudo, diante da baixa arrecadação do período, o *Parquet* coaduna com o entendimento técnico acerca da permanência de parte da irregularidade, especificamente quanto à (i) inexistência de regulamentação no âmbito do município para cobrança administrativa da dívida ativa e à (ii) baixa efetividade da cobrança administrativa da dívida ativa municipal.

Assim, sugere-se que a Corte expeça determinação ao gestor, para que adote medidas tendentes a aprimorar a cobrança, entre elas a regulamentação específica, como proposto pela equipe técnica, e o aperfeiçoamento e intensificação da utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, a



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Fls. n. ....  
Proc. n. 1867/2017  
.....

fim de alavancar a recuperação dos créditos constatada, o que não obsta a adoção de medidas judiciais, acaso não sejam alcançados os resultados esperados.

No que tange aos repasses ao Poder Legislativo, o Município de Itapuã D'Oeste, por possuir uma população estimada de 9.995 habitantes, está cingido ao limite de 7% (R\$ 952.493,64) das receitas efetivamente arrecadadas no exercício anterior (R\$ 13.607.052,02), como fixado no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal.

Por outro lado, no que tange à dotação orçamentária inicialmente fixada na LOA, consoante quadro informativo dos autos às fls. 694, observa-se que o montante fixado era de R\$ 1.007.071,31, o que corresponde a 7,40% da receita base.

Segundo constatou a equipe técnica houve extrapolação do limite máximo constitucional de 7% (R\$ 952.493,64), porquanto o repasse alcançou 7,40% (R\$ 1.007.071,31) da receita base (R\$ 13.607.052,02). Registrou-se a devolução de somente R\$ 6.794,37.

Em sua defesa, os responsáveis argumentaram que o repasse à Casa de Leis foi realizado em estrita consonância com a previsão da Lei Orçamentária que estabeleceu o exato montante de R\$ 1.007.071,31, ressaltando que o art. 29-A, §2º, III, da Constituição Federal de 88, que caracteriza como crime de responsabilidade do Prefeito o ato de enviar o repasse a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

Além disso, os defendentes argumentaram o seguinte (ID=505451):

Dessa forma os valores do repasse foram controlados pelos duodécimos, ficando o legislativo encarregado do controle de suas despesas em atendimento ao "caput" do Art. 29-A, que determina que a despesa do Legislativo não possa ultrapassar os 7%, e ao fim do exercício devolveria o saldo remanescente, de forma que ele não



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1867/2017  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

ultrapassando a sua despesa, restituindo o saldo dos repasses efetuados conforme as cotas duodecimais, seria resolvido.

Todavia essa parceria de controle infelizmente não foi observada pelo Poder Legislativo, que ao receber o repasse efetuou as despesas a maior e restituiu as sobras financeiras que não foram suficientes para regularizar o valor do repasse anual.

Neste sentido iremos a partir deste exercício encarregar-se completamente dos controles dos repasses, de forma que ao atingir o limite de 7% da receita do ano anterior, cessaremos os repasses independente de ainda existir ou não saldo do decimo a ser repassado, visto o apontamento realizado por esta corte de contas. Por essas fundadas razões restam aos Peticionantes pugna no sentido de que a ocorrência seja relevada.

Examinando as justificativas apresentadas, a unidade técnica concluiu *“que os responsáveis reconheceram a existência do achado e que as justificativas apresentadas são insuficientes para descaracterizar a falha, permanece o apontamento”* (fls. 648).

Ao que se vê, o percentual repassado superou 0,40% do limite estabelecido constitucionalmente, representando em valores monetários a importância de R\$ 54.577,67, o que constitui falha grave.

A demonstrar a gravidade do repasse a maior que os limites estabelecidos no artigo 29-A da Constituição Federal, o próprio legislador constituinte definiu tal conduta, igualmente, como crime de responsabilidade, tal qual se extrai do §2º, inciso I.

Por oportuno, colaciona-se o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas de Rondônia, por ocasião do julgamento da Consulta acerca da forma de repasse orçamentário ao Legislativo Municipal, em cumprimento à Lei Orçamentária Anual (Processo n. 1722/2004), mediante o Parecer Prévio n. 128/2004, *verbis*:

**I - Os recursos orçamentários consignados na Lei Orçamentária Anual a serem remetidos pelo Executivo ao Legislativo Municipal, caso sejam os créditos superiores ao montante apurado na forma dos limites percentuais da Receita Tributária**



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1867/2017  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

**e de Transferência definida no artigo 29-A do Texto Constitucional, devem ser adequados – reduzindo-os para o limite percentual devido, sob pena de responsabilidade do Prefeito Municipal, conforme dispõe o § 2º do mencionado dispositivo constitucional;**

II - Caso os créditos orçamentários sejam inferiores – a conveniência, oportunidade, necessidade, legalidade e o interesse público, dentre outros princípios administrativos, devem ser observados para que possa ser alterado o montante dos créditos até os limites constitucionais definidos ao Poder Legislativo Municipal;

III - O repasse das verbas orçamentárias pelo Executivo ao Legislativo deve observar, além dos limites previstos no artigo 29-A da Constituição da República, as previsões contidas na Lei Orçamentária Anual, a fim de garantir a independência entre os Poderes, ressaltando que o *quantum* a ser repassado deve ser proporcional à receita do ente público;

IV - Se a arrecadação corresponder à previsão orçamentária, deve-se observar os limites impostos pela Lei Orçamentária Anual. Caso contrário, deve o Chefe do Poder Executivo apresentar justificativas plausíveis, devidamente acompanhadas de documentos que comprovem a arrecadação insuficiente e que justifiquem a não observância das dotações previstas em Lei, sob pena de ser responsabilizado, nos termos do § 2º, inciso III, do artigo 29-A da Constituição da República, combinado com os artigos 1º, XIV e 4º, VI, do Decreto-Lei nº 201/67. (Grifei)

Assim, nos casos em que os créditos fixados na LOA forem superiores ao montante apurado na forma definida no artigo 29-A da CF/88, hipótese contemplada nos autos, o gestor deverá efetuar sua readequação, de modo a compatibiliza-los com o limite percentual devido (7%), abstendo-se de repassar valores excedentes.

Desse modo, a fim de prevenir a reincidência dessa irregularidade gravíssima, que enseja a reprovação das contas, opina-se no sentido de que se recomende ao Gestor Municipal que implante os controles necessários à aferição, durante a execução orçamentária, da compatibilidade dos repasses ao Legislativo Municipal com os limites fixados constitucionalmente no art. 29-A.

Em relação ao equilíbrio das contas, a unidade técnica, em seu relatório inicial (fls. 535/536), consignou o **Achado A15**, no qual constou a existência de **déficit orçamentário e financeiro na gestão**, *litteris*:



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1867/2017  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

a) **Déficit orçamentário sem cobertura financeira no valor R\$ 294.857,97**, segue abaixo memória de cálculo da situação encontrada.

Descrição	Valor
Resultado Orçamentário (a)	-663.917,90
Superávit financeiro do exercício anterior (BP exercício anterior) (b)	369.059,93
Despesas de convênios empenhadas cujo recursos não foram arrecadados no exercício (TC-38) (d)	0,00
Resultado (d) = (a + b - c + d)	-294.857,97
Situação	Insuficiência financeira

b) **Déficit financeiro no valor R\$ 2.088.430,88 apurado no Balanço Patrimonial por meio do confronto entre ativo e passivo financeiro (Art. 43, § 2º, da Lei nº 4.320/1964)**, segue abaixo memória de cálculo da situação encontrada evidenciando o resultado apresentados pela Administração e apurado através da execução dos procedimentos com as respectivas notas referente a composição dos valores acrescidos ao resultado.

Tabela – Memória de cálculo apuração do Superávit/Déficit financeiro

Descrição	Executivo	Câmara	RPPS	Autarquias	Consolidado
1. Ativo Financeiro	4.599.979,63	1.937,66	0,00	0,00	4.601.917,29
2. Passivo Financeiro	3.060.326,04	937,66	0,00	0,00	3.061.263,70
3. Superávit ou Déficit Financeiro (1-2)	1.539.653,59	1.000,00	0,00	0,00	1.540.653,59
4. (-) Ativos superavaliados	1.827.397,40				1.827.397,40
5. (-) Passivos subavaliados	1.800.687,07				1.800.687,07
6. Superávit/Déficit Financeiro Auditado (3-4+5)	-2.088.430,88	1.000,00	0,00	0,00	-2.088.430,88

[...]

Destaca-se, que em relação ao déficit financeiro, verificou-se que parte das obrigações sem cobertura financeira (R\$2.088.430,88) decorrem de fatos geradores praticados nos últimos dois quadrimestres do mandato, desta forma, **também infringindo as disposições do Art. 42 da LRF conforme relação detalhada dos empenhos por fonte de recursos** (últimos dois quadrimestre) cujas fontes de recursos apresentaram déficit financeiro (ID 480231, pág. 493/507). (Grifei)

As justificativas apresentadas pelos responsáveis não trouxeram argumentos específicos para sanar ou justificar o déficit orçamentário.

Nesse cenário, diante da inexistência de qualquer justificativa acerca do resultado orçamentário deficitário, considerando, mormente, que o Anexo TC-38 (sobre as despesas de convênios empenhadas cujos recursos não foram recebidos no exercício de 2016) encontra-se sem movimento, o MPC coaduna com a avaliação da unidade técnica quanto à existência de déficit orçamentário do Poder



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n. ....  
Proc. n. 1867/2017  
.....

Executivo sem cobertura financeira, no total de R\$ 294.857,97, de acordo com o detalhamento apresentado às fls. 636<sup>12</sup>.

Em relação ao resultado financeiro, os responsáveis sustentam não haver qualquer déficit, apresentando argumentos acerca da subavaliação do passivo (cancelamento de alguns empenhos) e da superavaliação de ativos, sobre as quais o *Parquet* se manifestará mais adiante.

Antes, porém, convém trazer à baila as sutis diferenças entre as 03 situações deficitárias, sob o aspecto financeiro, que podem ocorrer em um mesmo exercício, tendo, cada uma, potencial ofensivo suficiente para reprovar as contas municipais. São elas:

**Situação 1. Déficit financeiro GERAL do Poder Executivo – consoante art. 1º, § 1º c/c art. 50, incisos I e III, da LRF -**, o déficit financeiro é apurado a partir do confronto do ativo financeiro com o passivo financeiro do Poder Executivo (**Balanco Patrimonial, TC 10 A e 10B**), segregando, quando for o caso, os valores atinentes ao RPPS, autarquias e Câmara Municipal. Desse confronto, o total auditado dos convênios empenhados e não repassados no exercício (**TC-38**) poderá ser utilizado, na mesma proporção, como justificativa para o desequilíbrio financeiro apontado. Também, para fins de apuração do resultado financeiro, caso sejam detectadas subavaliações ou superavaliações nos saldos dos ativos e passivos financeiros, tais rubricas serão ajustadas.

**Situação 2. Déficit financeiro POR FONTE do Poder Executivo – consoante art. 1º, § 1º c/c parágrafo único do art. 8º e 50, incisos I e III, da LRF**, o déficit financeiro é apurado a partir do confronto das disponibilidades financeiras do Poder Executivo e as obrigações em cada fonte de recursos (**Demonstrativo da disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar**), também do Poder Executivo. O exame é realizado a partir PT-09, do SIGAP Fiscal, entre outros demonstrativos necessários, diferenciando-se as fontes vinculadas das não vinculadas. Desse exame, caso sejam identificadas fontes

<sup>12</sup>Vejam os:

Descrição	Valor
Resultado Orçamentário (a)	-663.917,90
Superávit financeiro do exercício anterior (BP exercício anterior) (b)	369.059,93
Despesas de convênios empenhadas cujo recursos não foram arrecadados no exercício (TC-38) (d)	0,00
Resultado (d) = (a + b - c + d)	-294.857,97
Situação	<b>Insuficiência financeira</b>



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1867/2017  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

deficitárias, cada convênio empenhado e não repassado no exercício, constante no TC-38, deverá ser individualizado e servirá para justificar, exclusivamente, o desequilíbrio da fonte de recursos vinculada correspondente. Também, para fins de apuração do resultado financeiro, caso sejam detectadas subavaliações ou superavaliações no exame fonte a fonte, as fontes serão ajustadas. Valendo ressaltar que, nesses casos, o ajuste deverá guardar correspondência com a fonte afetada.

**Situação 3. A apuração do equilíbrio financeiro ao FIM DO MANDATO - consoante art. 42 da LRF-, o déficit financeiro originado dentro dos 02 últimos quadrimestres é realizada a partir do cuidadoso exame realizado por fonte, acima descrito (situação 2), e, caso existam fontes deficitárias, a equipe técnica investiga no Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar, SIGAP fiscal, entre outros demonstrativos necessários, se o desequilíbrio financeiro encontrado em determinada fonte foi originado nos últimos dois quadrimestres (01/05 a 31/12). Este exame é realizado apenas no último ano de mandato. O intuito é verificar se foi contraída obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro do último exercício, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. Inobstante, se identificadas fontes deficitárias, há que se avaliar, ainda, se são, por exemplo, decorrentes de contratos de prestação de serviços continuados ou construção de obra pública, situações excepcionais nas quais é admitido que o sucessor financie as parcelas do contrato com a receita do próximo exercício, à medida da execução da obra ou da prestação dos serviços.**

Nas contas em voga, a unidade instrutiva apontou no relatório conclusivo, às fls. 638/639, que houve déficit financeiro geral (situação 1), déficit financeiro na fonte de recursos livres (situação 2), assim como indicou que houve descumprimento da regra de fim de mandato relativa ao equilíbrio financeiro (situação 3), haja vista que algumas obrigações a descoberto teriam origem nos dois últimos quadrimestres do exercício, *verbis*:

Não prosperam os argumentos dos responsáveis, tendo em vista que, mesmo após o exame das justificativas apresentadas, permaneceram os achados constantes nos itens A3 e A7, não havendo modificação da situação inicialmente constatada. Os saldos registrados no grupo "Caixa e Equivalentes de Caixa" não representam adequadamente a disponibilidade financeira da entidade auditada, vez que se encontra superavaliado na monta de R\$ 1.114.866,18 e as contas do passivo exigível (Fornecedores e Contas a Pagar) não estão adequadamente evidenciadas no BGM encerrado em 31/12/2016, evidenciando uma



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n. ....  
Proc. n. 1867/2017  
.....

subavaliação das obrigações com terceiros no valor R\$ 1.800.687,07. Dessa forma, ante a ausência de justificativa suficiente para afastar o achado, permanece o apontamento em exame.

Descrição	Executivo	Câmara	Consolidado
1. Ativo Financeiro	4.599.979,63	1.937,66	4.601.917,29
2. Passivo Financeiro	3.060.326,04	937,66	3.061.263,70
<b>3. Superávit ou Déficit Financeiro (1-2)</b>	<b>1.539.653,59</b>	<b>1.000,00</b>	<b>1.540.653,59</b>
4. (-) Ativo superavaliados	1.114.866,18		1.114.866,18
5. (-) Passivo subavaliados	1.800.687,07		1.800.687,07
<b>6. Superávit ou Déficit Financeiro Auditado (3-4+5)</b>	<b>-1.375.899,66</b>	<b>1.000,00</b>	<b>-1.374.899,66</b>

Destaca-se que no detalhamento por fonte, o resultado está a seguir demonstrado:

Identificação dos recursos	Recursos vinculados (I)	Recursos não vinculados (II)	Total (III) = (I + II)
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	2.541.421,39	2.060.373,47	4.601.794,86
OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS	29535,99	2476,9	
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)	628.437,87	1.495.926,62	2.124.364,49
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)	3.193,20	6.066,35	9.259,55
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	-527.212,92	853.292,98	326.080,06
Demais Obrigações Financeiras (e)	2.407.467,25	-297.389,38	2.110.077,87
Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a-(b+c+d+e))	233.792,08	335.754,63	569.546,71
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	0,00	0,00	0,00
Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) (h) = (f - g)	2.173.675,17	-633.144,01	1.540.531,16
Recursos de Convênios não repassados (TC-38) (i)			0,00
Superavaliação das disponibilidades de Caixa e Equivalente de Caixa (j)		1.114.866,18	1.114.866,18
Subavaliação das obrigações financeiras (k)		1.800.687,07	1.800.687,07
Disponibilidade de Caixa apurada (l) = (h + i - j - k)	2.173.675,17	-3.548.697,26	-1.375.022,09

### Conclusão:

Diante do exposto, conclui-se, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as disponibilidades de caixa não são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2016.

Quanto ao resultado financeiro geral do Poder Executivo, conforme demonstrado no quadro acima, do confronto entre o ativo financeiro (R\$ 4.599.979,63) e o passivo financeiro (R\$ 3.060.326,04), obtém-se o superávit de R\$ 1.539.653,59.

Todavia, como resultado da auditoria financeira empreendida pela unidade de controle externo da Corte de Contas, identificou-se que as contas do ativo estão superavaliadas em R\$ 1.114.866,18, assim como as contas do passivo estão subavaliadas em R\$ 1.800.687,07.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1867/2017  
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Desse modo, efetuados os devidos ajustes, a unidade técnica evidenciou o **resultado financeiro deficitário do Poder Executivo no montante de R\$ 1.375.899,66.**

Em relação à superavaliação do ativo, a análise técnica encontra-se demonstrada no Achado A3 (fls. 607/611) cuja conclusão, oportunamente, transcreve-se:

**Conclusão:**

Os saldos registrados no grupo “Caixa e Equivalentes de Caixa” não representam adequadamente a disponibilidade financeira da entidade auditada, vez que se encontra superavaliado na monta de R\$ 1.114.866,18, em razão das seguintes distorções:

- i. Pendências de regularização na conciliação bancária superiores a 30 (trinta) dias no valor de R\$ 398.427,16;
- ii. Ausência de reconhecimento na contabilidade de saldo bancário informado na circularização bancária no montante de R\$ 17.221,04;
- iii. Contabilização a maior de saldo bancário informado na circularização bancária no montante de R\$ 733.660,06.

No ponto, dada a especificidade do trabalho realizado, que incluiu a expedição de cartas de circularização ao Banco do Brasil para conhecimento e comparação entre o saldo existente nas respectivas contas e o registrado pela Contabilidade, o *Parquet* nada tem a acrescentar.

Vale dizer que se essa fosse uma desconformidade isolada, não haveria o famigerado déficit financeiro geral, o qual exsurge da inclusão, no cômputo do resultado financeiro, do passivo subavaliado no total de R\$ 1.800.687,07 (conta redutora).

Por sua vez, o passivo subavaliado decorre, integralmente, do cancelamento de empenhos, nos termos em que constou no Achado A14 (fls. 633/635):

Após a realização dos procedimentos verificou-se o cancelamento de empenhos de forma indevida no valor de R\$ 1.800.687,07,



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1867/2017  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

equivalente a 82,93% da amostra, detalhadas nas seguintes ocorrências:

- a) Ausência de justificativa para anulação dos empenhos (Empenho nº 447/16; 305/12; 60/16; 803/15; 928/16; 657/16; 73/16 e 421/12);
- b) Anulação de empenhos liquidados (Empenho nº 60/16 e 73/16);
- c) Anulação de empenhos cujo objeto da contratação encontra-se no prazo de execução do contrato (Empenho nº 447/16 e 421/12).

Veja-se que a equipe técnica mencionou, um a um, os empenhos em que entendeu haver irregularidades no cancelamento.

No ponto, segue a íntegra da defesa apresentada pelos responsáveis (ID=505451):

Ínclito Conselheiro Relator, cumpre-nos esclarecer que não existe quaisquer valor subavaliado no Passivo Exigível a Curto Prazo, visto que todos os empenhos anulados não tiveram seus valores liquidados, ou seja, os bens materiais e/ou serviços não foram recebidos, assim como todos foram devidamente anulados com coerência, se pretendo ao fato da inutilidades dos mesmo ou qualquer tipo de reaproveitamento por este órgão, possibilitando assim eliminação de dívidas orçamentárias desnecessárias, sendo evitado gerar processos de inscrição em resto a pagar dos empenhos citados na alínea "a".

A principal condição para a criação da obrigação financeira no curto prazo é o recebimento da mercadoria, bem e/ou serviços, fato esse inexistente e que, portanto não caracteriza de forma alguma subavaliação de passivo exigível a curto prazo. Ao analisar os procedimentos de anulação verificamos entre outros itens o empenho 73/2016 - Vinculado a Centrais Elétricas de Rondônia, Serviços de Iluminação Pública que foi empenhado em valor superior ao exigível para o exercício de forma estimativa, e que ao final do exercício o mesmo foi anulado. Verificamos ainda empenhos que ficaram em restos a pagar 447 /2015 inscritos em restos a pagar não processados até o fim do exercício de 2016, não tiveram qualquer movimento nestes empenhos, onde se constatou que a sua inscrição estava feita de forma errônea e, portanto, tiveram sua anulação efetuada.

Verificamos ainda que na análise foi constatada que existiam processos como o caso do Empenho 447 /2015 e 421/2012, que foram anulados cujo contrato se encontrava em vigor, fato este que não coincide visto que os contratos de 2012 que deu origem ao empenho 421, e o Empenho 447 /2015 nunca tiveram suas ordens de execução de serviços emitidas, de forma que somente a emissão do



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1867/2017  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

empenho, não caracteriza a obrigação ou a emissão de ordem de serviços, visto que o contrato já se encontrava vencidos.

Em razão aos empenhos (60/16 e 73/16) não foram em nenhum momento liquidado o valor total empenhado, eram empenhos estimativas cujo montante da despesa realizada no exercício foi liquidada e paga parcialmente, e como se tratam de empenhos estimativas a parcela remanescente, que não pode ser utilizada para pagamento de despesas de exercícios subsequentes tiveram sua anulação efetivada.

Ressalta-se que esta administração na utilização da anulação da despesa observou sempre o princípio constitucional da anualidade orçamentária, e a plurianualidade da despesa para as de caráter continuada, de forma que a adequação orçamentária a competência e/ou fato gerador da despesa não constitui qualquer fator de subavaliação de passivos, de forma que esperamos que este item seja desconsiderado. Por essas fundadas razões restam aos Peticionantes pugnares no sentido de eu a ocorrência seja relevada.

A primeira constatação decorrente do exame da argumentação posta é que o gestor não se manifestou pontualmente acerca de cada um dos empenhos cancelados, pelo contrário, escolheu alguns deles para fundamentar sua defesa, utilizando, nesse sentido, expressões genéricas como “*a título de exemplo*”.

A segunda constatação é que mesmo que a Corte considerasse como regular o cancelamento de todos os empenhos mencionados na defesa do gestor, ainda assim permaneceria sem saneamento a impropriedade.

É que o gestor mencionou em sua defesa apenas 4 empenhos, são eles: 73/2016 (R\$ 100.000,00); 447/2015 (R\$ 7.880,00); 421/2012 (R\$ 10.000,00); 60/2016 (R\$ 15.533,51), que juntos impactaram o resultado financeiro em R\$ 133.413,51. Ou seja, buscou-se justificar apenas 7% do total do passivo subavaliado apontado pela equipe técnica (R\$ 1.800.687,07).

Nessa perspectiva, não há qualquer manifestação do gestor quanto ao cancelamento do empenho n. 803/2015, cujo valor cancelado é de R\$ 1.402.877,77, o qual, se devidamente justificado, poderia sanar a irregularidade.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1867/2017  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Além disso, conforme consignado pelo corpo técnico, às fls. 634, os responsáveis não apresentaram esclarecimentos capazes de descaracterizar o apontamento relativo à ausência de justificativa para anulação dos empenhos n. 447/16; n. 305/12; n. 928/16; n. 657/16.

Abstendo-se de manifestar-se quanto à maior parte do valor inquinado o gestor perdeu a oportunidade de demonstrar que o cancelamento de empenhos ocorreu de maneira devida e não com a finalidade de ocultar o passivo municipal.

Desse modo, não havendo elementos para justificar a impropriedade, o *Parquet* corrobora o entendimento da unidade técnica quanto à existência de déficit financeiro geral do Poder Executivo do Município de Itapuã D'Oeste, ressaltando que a Corte possui entendimento pacificado<sup>13</sup> no sentido de que **o desequilíbrio financeiro das contas públicas, consolidado ou por fonte de recursos, enseja, per si, a reprovação das contas municipais**, como se depreende dos seguintes julgados:

PROCESSO Nº: 1704/2013  
PARECER PRÉVIO Nº 19/2014 – PLENO

[...]

CONSIDERANDO a existência de déficit financeiro no exercício de 2012, em flagrante descumprimento ao princípio do equilíbrio das contas públicas capitulado no art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

É DE PARECER que as contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Alta Floresta D'Oeste, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Daniel Deina, Prefeito Municipal, à época, não estão aptas a receberem aprovação por parte da Augusta Câmara Municipal de Alta Floresta D'Oeste.

PROCESSO Nº: 1701/2013  
PARECER PRÉVIO Nº 38/2013 - PLENO

[...]

CONSIDERANDO que o Município, embora tenha observado todos os limites constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino; na valorização dos profissionais do magistério; nos gastos com as

<sup>13</sup> Processo n. 2099/2013/TCER; Processo n. 1505/2013/TCER; Processo n. 1244/2011/TCER; Processo 0115/10/TCER, entre outros.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1867/2017  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

ações e serviços públicos de saúde; no repasse ao Poder Legislativo; e nos gastos com pessoal; descumpriu o §1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, ante os desequilíbrios das contas (déficit orçamentário de R\$ 2.837.836,17 e financeiro de R\$ 2.618.705,25), bem como descumpriu a Súmula nº 004/TCE-RO, ao deixar de encaminhar o certificado e pronunciamento conclusivo do órgão de controle interno sobre as contas em apreço;

É DE PARECER que as contas do Município de Buritis, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Prefeito Elson de Souza Montes, NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo município em 2012, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

PROCESSO Nº: 1722/2013

PARECER PRÉVIO Nº 9/2014 – PLENO

[...]

CONSIDERANDO que o Município, embora tenha observado os limites constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino, na valorização dos profissionais do magistério, nos gastos com as ações e serviços públicos de saúde, e nos gastos com pessoal, descumpriu o § 1º do art. 1º da LRF, ante o desequilíbrio das contas déficit financeiro de R\$ 5.801.666,77 (cinco milhões, oitocentos e um mil, seiscentos e seis reais e setenta e sete centavos), bem como efetuou repasses ao Poder Legislativo Municipal em montante inferior ao previsto na Lei Orçamentária Anual, caracterizando, em tese, crime de responsabilidade, infringindo o disposto no III do § 2º do art. 29-A da Lei Maior;

[...]

É DE PARECER que as contas do Município de Campo Novo de Rondônia, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Prefeito Marcos Roberto de Medeiros Martins, não estão em condições de merecer aprovação pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo município em 2012, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

PROCESSO Nº: 1530/2013

PARECER PRÉVIO Nº 22/2013 – PLENO

[...]

CONSIDERANDO a existência de desequilíbrio financeiro na gestão; e CONSIDERANDO, ainda, que houve aumento de despesa com pessoal, nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final de mandato.

É DE PARECER que as Contas do Município de Cerejeiras, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, Senhor Kleber Calisto de Souza, estão em condições de



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1867/2017  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

merecer a reprovação, pela Augusta Câmara Municipal, com fulcro no art. 1º, VI, da Lei Complementar nº. 154/96, combinado com o art. 49, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

PROCESSO Nº: 1570/2013  
PARECER PRÉVIO Nº 31/2013 – PLENO

[...]

CONSIDERANDO a existência de desequilíbrio financeiro na gestão;

[...]

É DE PARECER que as Contas do Município de Chupinguaia, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, Senhor Vanderlei Palhari, não estão aptas à aprovação pela Augusta Câmara Municipal, com fulcro no art. 1º, VI, da Lei Complementar nº. 154/96, combinado com o art. 49, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

PROCESSO Nº: 1663/2013  
PARECER PRÉVIO Nº 45/2013 – PLENO

[...]

CONSIDERANDO o déficit financeiro do Município, na fonte “recursos próprios” da ordem de R\$ 790.887,79 (setecentos e noventa mil, oitocentos e oitenta e sete reais e setenta e nove centavos), contrariando as disposições insertas no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que resulta em desequilíbrio das contas públicas e compromete e inviabiliza a gestão financeira do exercício seguinte;

[...]

É DE PARECER que as Contas do Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Francisco de Assis Neto, Prefeito Municipal, NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER A APROVAÇÃO, pelo Poder Legislativo Municipal, na forma do art. 1º, VI, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o art. 49, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Assim, considerando a jurisprudência dessa Corte de Contas<sup>14</sup>, a gravidade da irregularidade ora examinada enseja a emissão de **parecer prévio pela reprovação das contas**, nos termos do art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 38, § 1º, do Regimento Interno do TCER.

<sup>14</sup> No mesmo sentido, a Egrégia Corte de Contas tem os seguintes precedentes: Processo 1512/2013/TCER; Processo 0770/2013/TCER; Processo 1823/2013/TCER; Processo 1505/2013/TCER; Processo 1534/2013/TCER; Processo 099/2013/TCER; Processo 1552/2013/TCER; Processo 1639/2013/TCER; Processo 1410/2014/TCER; Processo 1038/2014/TCER; Processo 0955/2014/TCER e Processo 1423/2014/TCER.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Fls. n. ....  
Proc. n. 1867/2017  
.....

Por outro lado, observa-se dos autos que o corpo técnico, ao manifestar-se conclusivamente acerca do Achado de Auditoria A15, apontou um déficit por fonte (recursos não vinculados), no total de R\$ 3.548.697,26, irregularidade que até aquele momento processual não havia sido indicada.

Diante disso, ainda que se esteja a tratar de irregularidades similares, de expressiva gravidade, a inexistência de concessão de oportunidade aos responsáveis para falar nos autos acerca do déficit por fonte, impede a manutenção da falha dentre as irregularidades remanescentes, sob pena de caracterizar-se a inobservância ao devido processo legal.

De outro turno, data vênia ao entendimento exposto pela equipe técnica, entendo que não está cabalmente demonstrada a infringência ao art. 42 da LRF, pois embora o corpo técnico tenha averbado **que há obrigações sem cobertura financeira que decorrem de fatos geradores praticados nos últimos dois quadrimestres do mandato**, não se tem informações fundamentais (sobre valores, a quais despesas se refere, entre outros dados) para sustentar o apontamento.

Vale dizer, a “*Relação de empenhos por fonte de recursos*”, mencionada pela equipe técnica como o documento base a fundamentar a afronta à regra de fim de mandato, não contém informações necessárias para caracterizar a infringência ao art. 42 da LRF.

A propósito, para que se afirme que houve descumprimento da regra de fim de mandato é essencial que haja a clara indicação de que a insuficiência financeira de cada fonte foi gerada nos dois últimos quadrimestres da gestão.

Ou seja, para o adequado exame, não basta identificar a existência de fontes deficitárias, como ocorreu no presente caso. É fundamental verificar se a obrigação de despesa sem disponibilidade<sup>15</sup> de caixa para acobertá-la foi

<sup>15</sup> Parcial ou integral.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n. ....  
Proc. n. 1867/2017  
.....

contratada no período de 01.05 a 31.12 do último ano de mandato, identificando o *quantum* do déficit por fonte foi gerado dentro do período defeso.

Demais disso, ainda que sejam identificadas fontes deficitárias, cujas obrigações foram originadas dentro do período restritivo, há que se avaliar caso a caso, porquanto existem situações excepcionais<sup>16</sup> nas quais é admitido que o sucessor financie as parcelas do contrato com a receita do próximo exercício, à medida da execução da obra ou da prestação dos serviços.

*In casu*, ainda que o exame tivesse seguido à risca a metodologia ora explanada, ressalto que o gestor deveria ter sido cientificado de tais elementos essenciais, com dados que lhe possibilitassem exercer a ampla defesa e o contraditório, o que não ocorreu.

Deste modo, o *Parquet* considera que: (1) o déficit financeiro geral Poder Executivo, no valor de R\$ 1.374.899,66 encontra-se devidamente caracterizado nos autos; (2) o déficit financeiro na fonte de recursos próprios no total de R\$ 3.548.697,26 foi apontado a destempo pelo corpo técnico, não podendo constar dentre as irregularidades ensejadoras da reprovação das contas; (3) ainda que parte deste déficit financeiro tenha sido originado nos dois últimos quadrimestres do mandato, o exame técnico à luz do art. 42 da LRF não indicou o *quantum* da insuficiência financeira de cada fonte foi originada nos dois últimos quadrimestres do mandato, tampouco o documento a que faz referência possibilita o conhecimento da informação, pelo que entendo que a falha não pode fazer parte do rol de infringências<sup>17</sup> ensejadoras da reprovação das contas, sob pena de caracterizar-se a inobservância ao devido processo legal.

<sup>16</sup> Por exemplo, decorrentes de contratos de prestação de serviços continuados ou construção de obra pública.

<sup>17</sup> Inobstante a falha técnica no exame empreendido, não se mostra oportuno o retorno dos autos à Relatoria para reanálise e para audiência das partes envolvidas, dada a celeridade que a apreciação dos autos impõe, além do que já existem nos autos elementos suficientes à correta apreciação. Contudo, o *Parquet* opina seja determinado à equipe instrutiva que inclua no relatório técnico preliminar, o detalhamento necessário para correta caracterização da infringência ao art. 42 da LRF.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n. ....  
Proc. n. 1867/2017  
.....

No que tange às metas de resultados primário e nominal, a unidade instrutiva concluiu que estas não foram cumpridas (fls. 639/641), o que pode ter contribuído para a formação dos déficits orçamentário e financeiro constatados nestes autos.

Impositivo, portanto, determinar ao atual gestor que adote providências para o cumprimento das metas fiscais, fazendo uso, quando for o caso, da limitação de empenho prevista no art. 9º da Lei Complementar n. 101/00.

Prosseguindo a análise, a unidade técnica aferiu que a despesa com pessoal do Poder Executivo (R\$ 12.533.817,08), ao final do exercício, alcançou o percentual de 58,24% da receita corrente líquida (R\$ 21.521.930,81), havendo, assim, desconformidade com o disposto no art. 169 da Constituição Federal e alínea “b” do inc. II do art. 20 da Lei Complementar 101/00, que fixou como limite máximo para aquela despesa o percentual de 54% da RCL.

Quanto à questão, o jurisdicionado foi instado a se manifestar pelas seguintes irregularidades (fls. 648):

a) Despesas Total com Pessoal – Poder Executivo (R\$12.533.817,08) superior ao limite estabelecido pela LRF (54%), atingindo o equivalente a 58,24% da Receita Corrente Líquida (R\$21.521.930,81);

b) Despesas Total com Pessoal – Consolidado (R\$13.233.182,48) superior ao limite estabelecido pela LRF (60%), atingindo o equivalente a 61,49% da Receita Corrente Líquida (R\$21.521.930,81);

Tabela – Memória de Cálculo Despesa Total com Pessoal

Descrição	Executivo	Legislativo	Consolidado
1. Despesa Total com Pessoal - DTP	12.533.817,08	699.365,40	13.233.182,48
2. Receita Corrente Líquida - RCL	21.521.930,81	21.521.930,81	21.521.930,81
3. Limite apurado da Despesa Total com Pessoal $(1 \div 2) \times 100$ (%)	58,24	3,25	61,49
% LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	54,00	6,00	60,00
% LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF)	51,30	5,70	57,00
% LIMITE DE ALERTA (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	48,60	5,40	54,00

**Verificou-se, ainda, que não foram atendidos os prazos de recondução definidos no Art. 23 da LRF, visto que, o limite foi ultrapassado no 3º quadrimestre de 2015, e que até o final do exercício de 2016 encontrava-se acima do percentual máximo. (Grifamos)**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n. ....  
Proc. n. 1867/2017  
.....

Em sua defesa, o gestor obtemperou que *“o município não conseguiu atingir o limite legal de 54% de acordo com o estabelecido na LRF, em razão que a RCL só deu uma melhorada somente no final do 3º quadrimestre, o que contribuiu para reduzir de 65,39% para 58,24% uma redução de 7,15% do 2º para o 3º quadrimestre do exercício em questão” (sic).*

Registrou ainda que *“houve a necessidade obrigatória da contratação de Profissionais em Educação e Saúde para os trabalhos essenciais da administração, que essas duas Classes representam quase 80% da folha deste Município, bem como uma redução drástica da Receita Corrente Líquida”.*

Em sua manifestação conclusiva, o corpo técnico concluiu que *“os responsáveis reconheceram a existência do achado e que as justificativas apresentadas são insuficientes para descaracterizar a falha, permanece o apontamento” (fls. 649).*

Com efeito, o limite de despesas com pessoal foi ultrapassado pelo Município em voga ainda no 3º quadrimestre do exercício de 2015, conforme está demonstrado nos autos da prestação de contas do exercício anterior (Proc. n. 1491/16/TCER).

Ocorre que diante do crescimento negativo do Produto Interno Bruto Nacional havido no exercício de 2015, momento em que o município extrapolou o limite, o gestor dispunha de prazo em dobro para o retorno ao limite, em consonância com a previsão do art. 66 da Lei Complementar n. 101/00.

Assim, o prazo para **recondução integral da despesa ao limite** (4 quadrimestres) se encerraria apenas no 1º Quadrimestre de 2017, portanto, fora do período abarcado nestes autos.

No entanto, os gastos deveriam ser reduzidos, no mínimo, no percentual de 1/3 exigido pelo art. 23 da LRF, ao final do primeiro quadrimestre



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1867/2017  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

posterior à extrapolação (3º quadrimestre de 2015), contado em dobro no presente caso, ou seja, ao final do segundo quadrimestre do exercício de 2016.

Por essa razão, quando da análise das contas de 2015, o *Parquet* alertou ao gestor acerca da necessidade de cumprir a redução proporcional (1/3) dentro do exercício de 2016, sob pena de reprovação das contas, conforme claramente exposto no Parecer n. 334/2016/GPGMPC, *litteris*:

Vale dizer que, ante a constatação de que as despesas estão superiores ao que permite a lei, impõe-se ao Poder Público o dever de adotar, de plano, as medidas prescritas no art. 23 da própria LRF, que remete a conduta da Administração às providências definidas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Carta Política e no art. 22 da LRF.

**Necessário, no entanto, determinar ao gestor que adote medidas imediatas com vistas ao saneamento da irregularidade atinente à extrapolação do limite para as despesas com pessoal, pois, apesar do prazo para redução ultimar-se somente no exercício de 2017, já no decorrer de 2016 é imprescindível que se promova a redução parcial exigida no art. 23 da LRF.**

**Nesse sentido, no exercício seguinte (2016), os gastos deverão ser reduzidos, no mínimo, no percentual de 1/3 exigido pelo art. 23 da LRF, ao final do primeiro quadrimestre posterior à extrapolação, contado em dobro no presente caso (ao final do segundo quadrimestre), sob pena de reprovação das contas.**

A reforçar a seriedade com que a questão deverá ser enfrentada pelos gestores, impende ressaltar que o exercício de 2016 será o último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo Municipal, cenário em que a Corte de Contas considera tal irregularidade como falha gravíssima, razão pela qual se deve dedicar especial atenção ao envio à Corte, na prestação de contas do exercício de 2016, de informações e comprovações da adoção das medidas requeridas pela lei. (Grifei)

Ademais, naquele parecer o MPC opinou que unidade técnica examinasse a despesa com pessoal do Município de Itapuã D'Oeste relativa ao exercício de 2016 sob duas perspectivas: (i) o cumprimento do limite legal para as despesas com pessoal e (ii) a trajetória de retorno dos gastos ao limite, observando-se o prazo em dobro fixado na Lei de Responsabilidade Fiscal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n. ....  
Proc. n. 1867/2017  
.....

De acordo com essa solicitação, o corpo instrutivo promoveu tal análise e concluiu que **não foi observado o limite de gastos**, como já dito, e que também **não foi cumprida a trajetória de retorno**, conforme se depreende do quadro constante no PT 11 elaborado pela equipe técnica, apresentado a seguir:

Procedimentos	2	Qual era o percentual de despesa com pessoal da entidade no último quadrimestre/semestre de 2016?	58,24%
		A entidade ultrapassou o limite de 54% de despesa com pessoal no último quadrimestre/semestre de 2016?	<b>Sim</b>
	3	A entidade ultrapassou o limite de 54% de despesa com pessoal desde qual quadrimestre/semestre e de qual ano?	3º quadrimestre de 2015
		Qual era esse percentual?	59,24%
	4	O quarto quadrimestre seguinte àquele em que a entidade ultrapassou o limite é em 2016?	Não
	5	O segundo quadrimestre seguinte àquele em que a entidade ultrapassou o limite é em 2016?	<b>Sim</b>
		Qual era esse percentual?	<b>66,06%</b>
		A entidade reduziu um terço do percentual excedente?	<b>Não</b>
	6	Conclusão do Auditor	<b>X</b>

Como se vê, decorrido o marco inicial de 2 quadrimestres dentro exercício de 2016, não foi reduzida a proporção de 1/3 da despesa com pessoal como exige o art. 23 da LRF, pelo contrário, houve incremento dos gastos que saltaram de 59,24% (3º quadrimestre de 2015) para 66,06% (segundo quadrimestre de 2016).

Vale dizer que, ante a constatação de que as despesas estão superiores ao que permite a lei, impõe-se ao Poder Público o dever de adotar, de plano, as medidas prescritas no art. 23 da própria LRF, que remete a conduta da Administração às providências definidas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Carta Política e no art. 22 da LRF e não apenas esperar que haja crescimento da Receita Corrente Líquida para que, por si só, a despesa seja reconduzida ao limite.

Além disso, não há que se falar em queda na RCL, pois como demonstrou a unidade instrutiva, às fls. 714, no exercício de 2016 a tendência



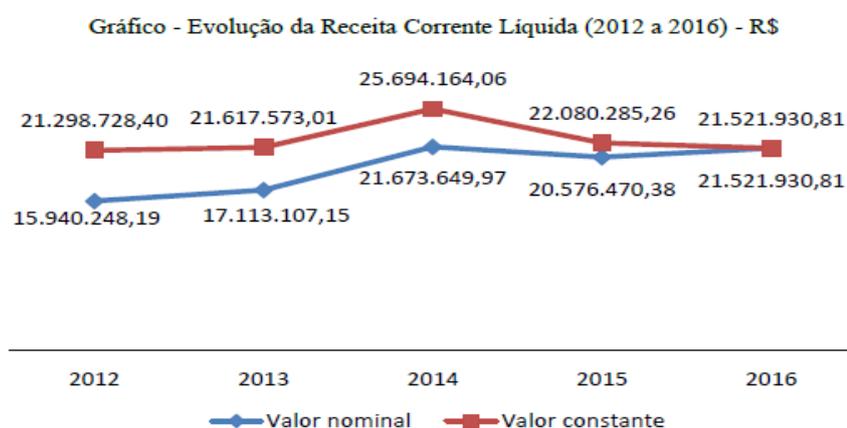
# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1867/2017  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

negativa observada entre 2014 e 2015 não se repetiu, havendo, sim, crescimento real da receita corrente líquida no período, *litteris*:

O gráfico a seguir demonstra a evolução da RCL nos últimos quatro anos em valores nominais e em valores constantes (atualizados para a data de 31/12/2016) aplicando o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – IPCA.



SIGAP Gestão Fiscal  
Índice de atualização IPCA-IBGE

Observa-se, que ao longo do período analisado (2012 a 2016) houve um aumento da RCL em valores nominais com leve queda em 2015, entretanto, destaca-se, o aumento de 4,39% no crescimento real da RCL do exercício comparado ao período de 2015.

Nesse passo, o MPC converge com as mesmas conclusões exaradas pelo corpo técnico de que permanece sem saneamento a irregularidade, a qual, por sua gravidade<sup>18</sup>, deverá ensejar a reprovação das contas em apreço.

Além disso, consigne-se que a unidade técnica, em tópico específico de seu relatório conclusivo (item 5 - fls. 727/728), examinou o cumprimento das determinações e recomendações feitas pelo Tribunal, quando da análise das contas dos exercícios de 2014 e 2015, concluindo que algumas delas não foram atendidas, as quais integrarão o rol de irregularidades que maculam as contas.

<sup>18</sup> Processo n. 1487/2013-TCER e Processo n. 2099/13/TCER.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Fls. n. ....  
Proc. n. 1867/2017  
.....

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas opina pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA REPROVAÇÃO** das contas anuais do Poder Executivo do Município de Itapuã D'Oeste, exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor João Adalberto Testa – Prefeito, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 49 do Regimento Interno dessa Corte, em razão das seguintes infringências remanescentes:

I - Superavaliação do saldo da conta "Caixa e Equivalentes de Caixa" em R\$ 1.114.866,18;

II - Subavaliação das obrigações de curto e longo prazo de Precatórios em R\$ 80.926,32;

III - Subavaliação do passivo exigível no valor R\$ 1.800.687,07<sup>19</sup>;

IV - Inconsistência das Informações Contábeis;

V - Infringência ao disposto no Art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, inciso I, da CF/1988, em razão do repasse financeiro ao Legislativo no exercício financeiro de 2016 acima do limite;

VI - Infringência ao disposto no Art. artigo 1º, §1º, da Lei Complementar n. 101/2000, em face do déficit orçamentário e financeiro geral do Poder Executivo;

VII - Infringência ao disposto nos artigos 2º, 35 e 60 da Lei n. 4.320/1964 e o § 1º do art. 1º da Lei Complementar n. 101/2000, em face das falhas no cancelamento de empenhos decorrentes de ausência de justificativa para anulação dos empenhos; anulação de empenhos liquidados; anulação de empenhos cujo objeto da contratação encontra-se no prazo de execução do contrato;

VIII - Infringência ao disposto no Art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000, em razão a DTP do Poder Executivo atingiu o montante de R\$ 12.533.817,08, equivalente a 58,24% da Receita Corrente Líquida (R\$ 21.521.930,81), ou seja, superior ao limite estabelecido pela LRF (54%);

IX - Infringência ao Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei n. 545/2015 c/c o art. 9º da Lei Complementar n. 101/2000), em face do não atingimento das metas de resultado nominal e primário;

<sup>19</sup> No relatório conclusivo, a unidade técnica, equivocadamente, registrou que a subavaliação do passivo exigível totaliza R\$ 1.788.410,83.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1867/2017  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

X - Infringência ao artigo 21, da Lei Federal n. 11.494/2007 e Instrução Normativa n. 22/TCER/2007 em face de divergência de R\$ 53.003,31 entre o saldo de caixa apurado de acordo com a movimentação do período e o saldo de caixa existente nas contas correntes do FUNDEB;

XI - Não atendimento dos requisitos legais para a abertura de créditos adicionais, em face de falha na demonstração (memória de cálculo) das fontes de recursos para abertura dos créditos (art. 43, § 1º, da Lei n. 4.320/64), Decretos n. 1642/16 e 1669/16;

XII - Excessivas alterações no orçamento (24,6%), quando o limite considerado razoável é de 20%, contrariando a jurisprudência desta Corte;

XIII - Inefetividade da arrecadação de receitas tributárias;

XIV - Ineficiência na gestão da cobrança administrativa da dívida ativa;

XV - Não atendimento dos requisitos constitucionais e legais na elaboração dos instrumentos de planejamento (Lei n. 519/2013 - PPA, Lei n. 565/2015 - LDO e Lei n. 578/2015 - LOA), em face (a) ausência de audiência pública para definição dos objetivos e metas constantes do PPA (Art. 48, §1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (b) ausência na LDO de metas e prioridades da administração pública municipal (Art. 165, §2º, da Constituição Federal); (c) ausência na LDO sobre as alterações na legislação tributária (Art. 165, §2º, da Constituição Federal); (d) ausência no Anexo de Riscos Fiscais da LDO da apresentação e avaliação dos passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem (Art. 4º, §3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (e) ausência na LDO de normas relativas ao controle de custos (Art. 4º, “e”, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (f) ausência na LDO de normas relativas à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos (Art. 4º, “e”, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (g) ausência na LDO de condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas (Art. 4º, “f”, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal); e (h) Ausência na LOA de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 5º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal).

XVI - Não atendimento às seguintes determinações da Corte:

i) (Acórdão n. 204/2015, Item III, alínea “a”, subitem 2 – Processo nº 1548/2015) EXORTE os responsáveis pela elaboração e execução do orçamento para que aprimorem a política



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1867/2017  
.....

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

orçamentária do Município de Itapuã do Oeste planejando com maior exatidão e fidedignidade os recursos orçados, uma vez que o orçamento do exercício de 2014 foi expressivamente alterado, evidenciando deficiência no sistema de planejamento do Município e, ainda, que observem os preceitos estabelecidos na legislação, sobretudo quanto à abertura de créditos adicionais, bem como para que o orçamento contemple todas as despesas que serão executadas no exercício financeiro.

**Situação:** Não atendeu.

**Comentários:** Conforme achado de auditoria Excesso de alterações orçamentárias, o orçamento de 2016 também foi expressivamente alterado.

ii) (Acórdão n. 204/2015, Item III, alínea “a”, subitem 4 – Processo nº 1548/2015) OBSERVE com atenção necessária os preceitos fixados por essa Corte de Contas para o cumprimento do prazo estabelecido para o envio de informações e documentos;

**Situação:** Não atendeu.

**Comentários:** Conforme RREO e RGF do 3º quadrimestre de 2016, Processo nº 4809/16, as remessas de dados e informações do SIGAP foram realizadas 5 vezes fora do prazo.

Por conseguinte, ratificam-se, *in totum*, as sugestões e determinações sugeridas pelo corpo técnico às fls. 731/733, acrescendo a elas as seguintes determinações:

I - Ao controle externo da Corte, para que realize a correta análise à luz do art. 42 da LRF, fazendo a clara indicação do valor do desequilíbrio de cada fonte, bem como que a insuficiência financeira (também de cada fonte) foi originada nos dois últimos quadrimestres do mandato;

II - À Administração, para que:

a) atente para o efetivo cumprimento das diversas determinações exaradas no Processo n. 4147/16/TCER, que versa acerca da fiscalização dos serviços de transporte escolar, a fim de corrigir as deficiências e irregularidades identificadas na gestão;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Fls. n. ....  
Proc. n. 1867/2017  
.....

b) adote medidas para melhorar o desempenho do Município na prestação de serviços essenciais, tais como saúde e educação, a fim de que o cumprimento dos índices constitucionais mínimos de aplicação esteja acompanhado de efetiva e constante melhoria da qualidade de vida dos munícipes;

c) adote medidas visando ao aperfeiçoamento da cobrança da dívida ativa, entre elas a regulamentação específica, como proposto pela equipe técnica, e o aperfeiçoamento e intensificação da utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, a fim de alavancar a recuperação dos créditos constatada, o que não obsta a adoção de medidas judiciais, acaso não sejam alcançados os resultados esperados;

d) adote medidas para que os demonstrativos de aplicação dos recursos da educação, a que se refere a Instrução Normativa n. 22/TCER/2007, evidenciem todas as despesas ou pagamentos efetuados no exercício, sob pena de ter que recompor o valor da diferença eventualmente detectada nas futuras prestações de contas, no que concerne ao saldo do Fundeb;

e) observe as metas de resultados primário e nominal, adotando medidas de contingenciamento de despesas, acaso se verifique a impossibilidade de seu cumprimento, nos termos do que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal;

f) observe o limite estabelecido no art. 20, III, da LRF, para os gastos com pessoal, observando o prazo estabelecido no art. 23 do mesmo regramento para a recondução integral da despesa ao limite, sob pena de reprovação das contas do exercício de 2017;

g) cumpra as determinações da Corte, sob pena de reprovação das contas anuais na hipótese de reincidência, com fundamento no art. 16, § 1º, da Lei Complementar n. 154/96;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Fls. n. ....  
Proc. n. 1867/2017  
.....

h) efetue os ajustes devidos para corrigir as distorções nas contas do passivo e do ativo apontadas pela unidade técnica da Corte, de forma a demonstrar, sem laivo de dúvida, a realidade financeira do Município.

Este é o parecer.

Porto Velho, 27 de novembro de 2017.

**ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 27 de Novembro de 2017



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
PROCURADOR(A) GERAL